

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. RESOLUÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO CPJ/PI nº 04 de 30 de setembro de 2019

Altera a Resolução CPJ/PI Nº 03/2018, que "Dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí".

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 33, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e no art. 23, § 2º da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a criação de duas Promotorias de Justiça de Picos, nos termos da Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a criação de uma Promotoria de Justiça em São Raimundo Nonato pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a extinção de uma das Promotorias de Justiça de Batalha, Paulistana e Luzilândia pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 21 da Resolução CPJ nº 03, de 10 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. (...)

I - Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis, integrado pelas 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Promotorias de Justiça, totalizando 04 (quatro) Promotorias de Justiça; (NR)

II - Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais, integrado pela 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça, totalizando 04 (quatro) Promotorias de Justiça. (NR)

Art. 2º. O art. 26da Resolução CPJ nº 03, de 10 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção VIII

Dos Núcleos de Promotorias de Justiça de São Raimundo Nonato

Art. 26. A Comarca de São Raimundo Nonato contará com 02 (dois) Núcleos de Promotorias de Justiça, assim divididas: (NR)

I - Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis, integrado pela 2ª e 4ª Promotorias de Justiça, totalizando 02 (duas) Promotorias de Justiça; (AC)

II - Núcleo de Promotorias de Justiça Criminais, integrado pela 1ª e 3ª Promotorias de Justiça, totalizando 02 (duas) Promotorias de Justiça. (AC)

Art. 3º O art. 28 da Resolução CPJ nº 03, de 10 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Nas Comarcas de José de Freitas, Corrente, Altos, Barras, Esperantina, Pedro II, Piracuruca, Valença do Piauí, União, Uruçuí e São João do Piauí, haverá, em cada, um Núcleo das Promotorias de Justiça. (NR)

Art. 4º O art. 42 da Resolução CPJ nº 03, de 10 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. (...)

I - 1ª Promotoria de Justiça:

a) atuar na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de probidade administrativa, do patrimônio público, histórico e cultural, fundações e terceiro setor, e demais matérias de interesse coletivo e difuso que não estejam nas atribuições específicas de outra Promotoria; (NR)

b) atuar nos processos cíveis comuns que não sejam de atribuição específica de outras Promotorias de Justiça, de forma concorrente, e por distribuição equitativa, com a 7ª Promotoria; (NR)

c) instaurar e instruir procedimentos preparatórios, inquéritos civis, receber notícias de fato e demais peças de informação, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para apurar e reprimir ilícitos praticados nas matérias afetas a sua atribuição; (NR)

d) requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia nos procedimentos extrajudiciais em que atuar, recebidos por distribuição, esgotando-se sua atuação com o oferecimento da denúncia; (NR)

e) promover ações e medidas cíveis e criminais, tendentes à responsabilização de ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas na administração pública estadual e municipal, direta, indireta ou fundacional; e (NR)

f) fazer atendimento ao público relativo às suas atribuições; (NR)

g) participar das audiências judiciais cíveis junto ao Juízo da 1ª Vara e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição; (NR)

h) implantar projetos sociais. (AC)

II - 2ª Promotoria de Justiça:

a) atuar na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de infância e juventude, incluindo atos infracionais; (NR)

b) atuar, de forma concorrente, e por distribuição equitativa, com a 3ª Promotoria de Justiça, na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos relativa a direito de família, sucessões e ausentes; (NR)

c) instaurar e instruir procedimentos preparatórios, inquéritos civis, receber notícias de fato e demais peças de informação, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para apurar e reprimir ilícitos nas matérias descritas na alínea "a", e de forma concorrente, por distribuição equitativa, nas matérias descritas na alínea "b" com a 3ª Promotoria de Justiça; (NR)

d) requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia nos procedimentos extrajudiciais em que atuar, recebidos por distribuição, esgotando-se sua atuação com o oferecimento da denúncia; (NR)

e) (...);

f) participar das audiências judiciais cíveis junto à 3ª Vara de Picos e das extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

g) participar das audiências relativas aos atos infracionais, conjuntamente com a 4ª, 5ª e 8ª Promotorias de Justiça, prevalecendo a participação da 2ª Promotoria de Justiça, sempre que houver compatibilidade com os horários das audiências designadas; (NR)

h) implantar projetos sociais. (AC)

III - 3ª Promotoria de Justiça:

a) atuar na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de cidadania e direitos humanos, idosos e educação, exceto em matéria de saúde; (NR)

b) atuar, de forma concorrente e por distribuição equitativa, com a 2ª Promotoria, na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos relativo a direito de família, sucessões e ausentes;

c) atuar na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos relativa às interdições; (NR)

d) atuar nos feitos dos Juizados Especiais Cíveis; (NR)

e) instaurar e instruir procedimentos preparatórios, inquéritos civis, receber notícias de fato e demais peças de informação, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para apurar e reprimir ilícitos nas matérias de sua atribuição; (NR)

f) requisitar a instauração de inquérito policial ou oferecer denúncia nos procedimentos extrajudiciais em que atuar, recebidos por distribuição, esgotando-se sua atuação com a requisição ou oferecimento da denúncia; (NR)

g) fazer atendimento ao público relativo às suas atribuições; (NR)

h) participar das audiências judiciais cíveis junto ao Juízo Auxiliar Cível de Picos, e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição; e (AC)

i) implantar projetos sociais. (AC)

IV - 7ª Promotoria de Justiça: (AC)

- a) atuar na tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de saúde, meio ambiente, consumidor e registros públicos;(AC)
- b) atuar nos processos cíveis comuns que não sejam de competência de outras Promotorias de Justiça, de forma concorrente e por distribuição equitativa, com a 1ª Promotoria; (AC)
- c) instaurar e instruir procedimentos preparatórios, inquéritos civis, receber notícias de fato e demais peças de informação, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para apurar e reprimir ilícitos praticados nas matérias afetas a sua atribuição;(AC)
- d) requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia nos procedimentos extrajudiciais em que atuar, recebidos por distribuição, esgotando-se sua atuação com a requisição de inquérito ou oferecimento da denúncia;(AC)
- e) fazer atendimento ao público relativo às suas atribuições;(AC)
- f) participar das audiências judiciais cíveis junto ao Juízo da 2ª Vara e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição; e (AC)
- g) implantar projetos sociais.(AC)

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça do Núcleo Cível podem substituir-se em audiências cíveis desde que haja compatibilidade de horário.(AC)

Art. 5º O art. 43 da Resolução CPJ nº 03, de 10 de abril de 2018, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. (...):

I - 4ª Promotoria de Justiça:

- a) atuar nos processos criminais relativos a violência doméstica e entorpecentes, de forma concorrente com a 8ª Promotoria de Justiça, assegurada a equitatividade, mediante compensação;(NR)
- b) atuar, por distribuição, nos demais processos criminais, de forma concorrente com a 5ª, 6ª e 8ª Promotoria de Justiça, assegurada a equitatividade, mediante compensação;(NR)
- c) atuar nas medidas cautelares criminais, na fase do inquérito policial, nos inquéritos policiais, termos circunstanciados e autos de prisão em flagrante relativos à violência doméstica e entorpecentes e, nos demais processos criminais, de forma concorrente com a 5ª, 6ª e 8ª Promotoria de Justiça, observando-se o disposto nas alíneas "a" e "b";(NR)
- d) receber notícias de fato, instaurar procedimentos administrativos e procedimentos investigatórios criminais relativos a suas atribuições descritas na alínea "a" e "b", assegurada a equitatividade em relação a 5ª, 6ª e 8ª Promotoria de Justiça, exceto aqueles de atribuições específicas, mediante compensação;(NR)
- e) (...)
- f) atuar nas audiências judiciais junto ao Juízo da 4ª Vara Criminal;
- g) participar das audiências relativas aos atos infracionais, conjuntamente com a 2ª, 5ª e 8ª Promotorias de Justiça, prevalecendo a participação da 2ª Promotoria de Justiça, sempre que houver compatibilidade com os horários das audiências designadas;(NR)
- h) implantar projetos sociais. (AC)

II - 5ª Promotoria de Justiça:

- a) atuar nos processos criminais relativos a crimes dolosos contra vida;(NR)
- b) atuar de forma concorrente com a 4ª, 6ª e 8ª Promotoria de Justiça nos demais processos criminais, assegurada a equitatividade, mediante compensação;(NR)
- c) atuar nas medidas cautelares criminais, na fase do inquérito policial, nos inquéritos policiais, termos circunstanciados e autos de prisão em flagrante, relativos às atribuições descritas na alínea "a" e "b";(NR)
- d) receber notícias de fato, instaurar procedimentos administrativos e procedimentos investigatórios criminais relativos a suas atribuições descritas na alínea "a" e "b", assegurada a equitatividade em relação a 4ª, 6ª e 8ª Promotoria de Justiça, exceto aqueles de atribuições específicas, mediante compensação;(NR)
- e) (...)
- f) atuar em audiências judiciais vinculadas às matérias de sua atribuição perante o Juízo da 5ª Vara;
- g) participar das audiências relativas aos atos infracionais, conjuntamente com a 2ª, 4ª e 8ª Promotorias de Justiça, prevalecendo a participação da 2ª Promotoria de Justiça, sempre que houver compatibilidade com os horários das audiências designadas;(NR)
- h) implantar projetos sociais. (AC)

III - 6ª Promotoria de Justiça:

- a) (...)
- b) atuar, por distribuição, nos demais processos criminais, de forma concorrente com a 4ª, 5ª e 8ª Promotoria de Justiça, assegurada a equitatividade, mediante compensação;(NR)
- c) atuar nas medidas cautelares criminais, na fase do inquérito policial, nos inquéritos policiais, termos circunstanciados e autos de prisão em flagrante, relativos às atribuições descritas na alínea "a" e "b";
- d) receber notícias de fato, instaurar procedimentos administrativos e procedimentos investigatórios criminais relativos a suas atribuições descritas na alínea "a" e "b", assegurada a equitatividade em relação às 4ª, 5ª e 8ª Promotoria de Justiça, exceto aqueles de atribuições específicas, mediante compensação;(NR);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) atuar em audiências judiciais no Juizado Especial Criminal;(NR)
- i) (...).

IV - 8ª Promotoria de Justiça: (AC)

- a) atuar nos processos criminais relativos a violência doméstica e entorpecentes, de forma concorrente com a 4ª Promotoria de Justiça, assegurada a equitatividade, mediante compensação;(AC)
- b) atuar, por distribuição, nos demais processos criminais, de forma concorrente com a 4ª, 5ª e 6ª Promotoria de Justiça, assegurada a equitatividade, mediante compensação;(AC)
- c) atuar nas medidas cautelares criminais, na fase do inquérito policial, nos inquéritos policiais, termos circunstanciados e autos de prisão em flagrante relativos à violência doméstica e entorpecentes e, nos demais processos criminais, de forma concorrente com a 4ª, 5ª e 6ª Promotoria de Justiça, observando-se o disposto nas alíneas "a" e "b"; (AC)
- d) receber notícias de fato, instaurar procedimentos administrativos e procedimentos investigatórios criminais relativos a suas atribuições descritas na alínea "a" e "b", assegurada a equitatividade em relação a 4ª, 5ª e 6ª Promotoria de Justiça, exceto aqueles de atribuições específicas, mediante compensação;(AC)
- e) fazer atendimento ao público, relativos às suas atribuições ou àqueles processos judiciais e extrajudiciais que atuar;(AC)
- f) atuar nas audiências judiciais junto ao Juízo Auxiliar da 4ª Vara Criminal;
- g) participar das audiências relativas aos atos infracionais, conjuntamente com a 2ª, 4ª e 5ª Promotorias de Justiça, prevalecendo a participação da 2ª Promotoria de Justiça, sempre que houver compatibilidade com os horários das audiências designadas;(AC)
- h) implantar projetos sociais.(AC)

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça do Núcleo Criminal podem substituir-se em audiências criminais desde que haja compatibilidade de horário.(AC)

Art. 6º O art. 52 da Resolução CPJ nº 03, de 10 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus incisos III e IV:

Art. 52. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis de São Raimundo Nonato possuem as seguintes atribuições: (NR)

I - 2ª Promotoria de Justiça:

- a) atuar em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de cidadania, direitos humanos, meio ambiente, probidade administrativa, patrimônio público, consumidor, exceto naqueles de atribuição especializada;(NR)
- b) fazer atendimento ao público, receber notícias de fato e representações, instaurar e instruir procedimentos administrativos, preparatórios, inquéritos civis e promover medidas judiciais, extrajudiciais e administrativas relativas à matéria de sua atribuição;(NR)
- c) requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia nos procedimentos que investigar;(NR)
- d) participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição; e(NR)
- e) implantar projetos sociais.(NR)

II - 4ª Promotoria de Justiça:

- a) atuar em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de infância e juventude, idosos, educação, família, sucessões, ausentes, interditos, e outras áreas cíveis residuais, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto naqueles de atribuição especializada;(NR)
- b) fazer atendimento ao público, receber notícias de fato e representações, instaurar e instruir procedimentos administrativos, preparatórios, inquéritos civis e promover medidas judiciais, extrajudiciais e administrativas relativas à matéria de sua atribuição; (NR)
- c) requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia nos procedimentos que investigar;(NR)
- d) participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição e(NR)
- e) implantar projetos sociais.(NR)

III - (revogado)

IV - (revogado)

Art. 7º Fica acrescido o art. 52-A à Resolução CPJ nº 03, de 10 de abril de 2018, com a seguinte redação:

Seção II

Do Núcleo Criminal de Promotorias de Justiça de São Raimundo Nonato

Art. 52-A. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Criminais de São Raimundo Nonato possuem as seguintes atribuições:(AC)

I - 1ª Promotoria de Justiça: (AC)

- a) atuar nos processos criminais, concorrentemente com a 3ª Promotoria de Justiça, por distribuição equitativa, incluídos os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais e as investigações criminais e, com exclusividade, em matéria de execução penal, incluindo-se as atribuições cíveis;(AC)
- b) atuar nas medidas cautelares criminais, na fase de inquéritos policiais, bem como nos inquéritos policiais e autos de prisão em flagrante, concorrentemente com a 3ª Promotoria de Justiça, por distribuição equitativa;(AC)
- c) receber notícias de fato e fazer atendimento ao público, relativos às suas atribuições, concorrentemente com a 3ª Promotoria de Justiça, assegurando-se equitatividade no número de notícias de fato distribuídos e atendimentos entre as Promotorias de Justiça, mediante compensação;(AC)
- d) participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição; e(AC)
- e) implantar projetos sociais.(AC)

II - 3ª Promotoria de Justiça:(AC)

- a) atuar nos processos criminais, concorrentemente com a 1ª Promotoria de Justiça, por distribuição equitativa, incluídos os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais e as investigações criminais, e, com exclusividade, no controle externo da atividade policial, esta matéria contemplando também as atribuições cíveis;(AC)
- b) atuar nas medidas cautelares criminais, na fase de inquéritos policiais, bem como nos inquéritos policiais e autos de prisão em flagrante, concorrentemente com a 1ª Promotoria de Justiça, por distribuição equitativa;(AC)
- c) receber notícias de fato e fazer atendimento ao público, relativos às suas atribuições, concorrentemente com a 1ª Promotoria de Justiça, assegurando-se equitatividade no número de notícias de fato distribuídos e atendimentos entre as Promotorias de Justiça, mediante compensação;(AC)
- d) participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição; e(AC)
- e) implantar projetos sociais.(AC)

Parágrafo único. Para efeito de distribuição equitativa, à 1ª Promotoria de Justiça compete a atuação nos processos de numeração par e, à 3ª Promotoria de Justiça, nos processos de numeração ímpar, considerado o Sistema Themis do Tribunal de Justiça ou outro que eventualmente venha substituí-lo.(AC)

Art. 8º O caput art. 54 da Resolução CPJ nº 03, de 10 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 Nas Comarcas de José de Freitas, Corrente, Altos, Barras, Esperantina, Pedro II, Piracuruca, Valença do Piauí, União, Uruçuí e São João do Piauí, haverá um Núcleo das Promotorias de Justiça, cujas atribuições ficam assim divididas:(NR)

(...)

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SESSÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,

Teresina, 30 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

Procurador de Justiça

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MARQUES

Procuradora de Justiça

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

Procurador de Justiça

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

Procuradora de Justiça

ANTONIO IVAN E SILVA

Procurador de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora de Justiça

ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES

Procuradora de Justiça

CATARINA GADÉLHA MALTA DE MOURA RUFINO
Procuradora de Justiça
LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Procuradora de Justiça
HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça
FERNANDO MELO FERRO GOMES
Procurador de Justiça
JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO
Procurador de Justiça
TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Procuradora de Justiça
RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Procuradora de Justiça
ARISTIDES SILVA PINHEIRO
Procurador de Justiça
LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Procurador de Justiça
ZÉLIA SARAIVA LIMA
Procuradora de Justiça
CLOTILDES COSTA CARVALHO
Procuradora de Justiça
HUGO DE SOUSA CARDOSO
Procurador de Justiça

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 3115/2019

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça **ENY MARCOS VIEIRA PONTES**, titular da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, 01 (um) dia de compensação para ser usufruído em 14 de outubro de 2019, referente ao plantão ministerial realizado em 22 de dezembro de 2017, conforme o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 04/2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de outubro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3119/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a solicitação contida no Ofício nº 011/2019/MPPI/CCS (Chancela nº 20633/2019),

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora **LÍCIA ALENCAR BOTELHO**, matrícula nº 15647, para fiscalizar os contratos nº 48/2017-PGJ e nº 03/2019 (Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de outubro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3127/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação oriunda da 47ª Promotoria de Justiça de Teresina,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **CEZÁRIO DE SOUSA CAVALCANTE NETO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para atuar nos autos dos processos nº 0000935-21.2009.8.18.0140, 0002415-58.2014.8.18.0140, 0003719-29.2013.8.18.0140, 0004645-97.2019.8.18.0140, 0016380-69.2014.8.18.0140, 0016980-66.2010.8.18.0140, 0025803-19.2016.8.18.0140, 0028026-42.2016.8.18.0140, 0005650-57.2019.8.18.0140 e 0001642-37.2019.8.18.0140, de atribuição da 47ª Promotoria de Justiça de Teresina, em razão de férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3129/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES**, titular da Promotoria de Justiça de Miguel Alves, para atuar no processo nº 0000334-61.2019.8.18.0076, em trâmite na Comarca de União, em razão de suspeição arguida pela Promotora de Justiça Renata Márcia Rodrigues Silva.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3130/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES**, titular da Promotoria de Justiça de Miguel Alves, para atuar no processo

nº 0000333-76.2019.8.18.0076, em trâmite na Comarca de União, em razão de suspeição arguida pela Promotora de Justiça Renata Márcia Rodrigues Silva.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3132/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001364/2019-86,

RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **MARIANA MARTINS SIQUEIRA SAMPAIO**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial - Área Processual, matrícula nº 269, do Padrão 04, Classe B, para o Padrão 05, Classe B de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 11 de julho de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3133/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000804/2019-74,

RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **THIAGO PEREIRA E SILVA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 231, do Padrão 04, Classe B, para o Padrão 05, Classe B de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 29 de junho de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3134/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001125/2019-40,

RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **MARCÍLIO DE OLIVEIRA SILVA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 270, do Padrão 04, Classe B, para o Padrão 05, Classe B de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 06 de julho de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3135/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001039/2019-34,

RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **NÚBIA DE CALDAS PEREIRA BONA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial - Área Serviço Social, matrícula nº 270, do Padrão 04, Classe B, para o Padrão 05, Classe B de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 06 de julho de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3136/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001376/2019-53,

RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **SIDNEY FEITOSA DA SILVA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial - Área Controle Interno, matrícula nº 252, do Padrão 04, Classe B, para o Padrão 05, Classe B de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 05 de junho de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3139/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 227 da Constituição Federal estabelece o princípio da prioridade absoluta à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, estabelece que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

CONSIDERANDO que a fiscalização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares é atribuição do Ministério Público;

CONSIDERANDO o deferimento de pedidos formulados por Promotores de Justiça;

R E S O L V E

DESIGNAR os membros, servidores e estagiários relacionados no Anexo Complementar desta portaria para auxiliarem os Promotores de Justiça no exercício das atividades relacionadas à fiscalização do processo unificado de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, no dia 6 de outubro de 2019, nas comarcas listadas e respectivos termos judiciários, em regime de plantão presencial, concedendo-lhes 02 (dois) dias de folga para fruição ulterior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

ANEXO COMPLEMENTAR

PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DO CONSELHO TUTELAR - 2019

MEMBROS E SERVIDORES QUE ATUARÃO NO DIA DO PLEITO

PROMOTORIAS/MUNICÍPIOS	PROMOTOR DESIGNADO/PROMOTOR AUXILIAR	INDICAÇÃO DE SERVIDORES / MATRÍCULA
PORTO; CAMPO LARGO DO PIAUÍ; NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA	1.FRANCISCA MÁRCIA DE ARAÚJO ALVES - MAT. 15590 2. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUSA - PORTARIA 3065/2019
SÃO JOÃO DO PIAUÍ; JOÃO COSTA; PEDRO LAURENTINO; NOVA SANTA RITA; CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA; CAMPO ALEGRE DO FIDALGO; LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	1.JORGE LUÍS DA COSTA PESSOA; 2.SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES (PROMOTOR AUXILIAR DESIGNADO)	1. CAMILA CUNHA BARBOSA, TÉCNICA MINISTERIAL; 2. AMANDA DAMASCENO CARVALHO SOUSA BORGES - ASSESSORA MINISTERIAL; 3. VANESSA ALMEIDA MENDES - ASSESSORA MINISTERIAL; 4. DAMILA DE SOUSA VIEIRA - ASSESSORA MINISTERIAL; 5. LÁZARO FERREIRA BORGES - ASSESSOR MINISTERIAL; 6. EMANOEL RABELO DE OLIVEIRA - SERVIDOR CEDIDO; 7. GEDEÃ DE SOUSA PIAUÍ - SERVIDOR CEDIDO;
PAULISTANA; ACAUÃ; BETÂNIA DO PIAUÍ; JACOBINA DO PIAUÍ E QUEIMADA NOVA	EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO	1.TAIRES OLIVEIRA BORGES - ASSESSORA DE PROMOTORIA, MAT. 15122
CAMPINAS DO PIAUÍ	EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO	EXCLUSÃO DA INDICAÇÃO DA SERVIDORA PARA ATUAR NO PLEITO: KEILA CRISTINA DE SOUSA SILVA, MAT. 15221 -CAMPINAS DO PIAUÍ.
DEMERVAL LOBÃO E LAGOA DO PIAUÍ	ARI MARTINS ALVES FILHO	1. FERNANDA MACIEL, TÉCNICA MINISTERIAL; 2. JOÃO PEDRO MONTEIRO CUNHA, ASSESSOR DE PROMOTORIA; 3. MARIA DO CARMO ARCANJO SILVA, ASSESSORA DE PROMOTORIA;
AVELINO LOPES; MORRO CABEÇA NO TEMPO; JULIO BORGES E CURIMATÁ	LUCIANO LOPES SALES	1.JOELMA DE SOUSA ALVES, MAT: 15505 2.RHANNA DE AZEVEDOSERAINÉ CUSTÓDIO, MAT. 2046
FLORIANO; NAZARÉ DO PIAUÍ; SÃO JOSÉ DO PEIXE; FRANCISCO AYRES E ARRAIAL	JOSÉ DE ARIMATÉA DOURADO LEÃO	1.BRUNO ALVES BESERRA - MAT. 15558
JOSÉ DE FREITAS	FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU	1.JOICE RODRIGUES TEIXEIRA - MAT. 1542; 2.DIEGO PEREIRA SANTOS - MAT. 15228 3.RICARDO DE PÁDUA CÍCERO ALVES DE ALENCAR - MAT. 15289
CORRENTE; SEBASTIÃO BARROS E CRISTALÂNDIA; PARNAGUÁ E RIACHO FRIO	GILVANIA ALVES VIANA PEDIDO DE INTERRUÇÃO DE FÉRIAS PARA ATUAR NO DIA 06/10/2019, DEFERIDO PARA GOZO POSTERIOR EM DOBRO EM DATA OPORTUNA.	1. DÉRISSON LISBOA NOGUEIRA - MATRÍCULA 376; CORRENTE 2. ELIEL LIMA DA FONSECA - MATRÍCULA 406; CORRENTE 3. MARIA IZADORA FARIAS DE CARVALHO - MATRÍCULA 15273 CORRENTE 4. VERÍSSIMO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO - POLICIAL MILITAR; 5. PEDRO MARQUES DA SILVA FILHO - MOTORISTA TERCEIRIZADO; 6. JÂMISSON MEDEIROS DA SILVA - MATRÍCULA 15639; RIACHO FRIO 7. MARIELTE FERNANDES DA SILVA - MATRÍCULA 15274 PARNAGUÁ

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3145/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA**, titular da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, para atuar no plantão ministerial do dia 06 de outubro de 2019, na Comarca de Teresina-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3146/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a realização de mutirão de audiências de instrução e julgamento nas Varas do Tribunal do Júri de Teresina, conforme Edital PGJ/PI nº 64/2019,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, para atuar nas audiências de instrução e julgamento pautadas para os dias 07 e 08 de outubro de 2019, na 1ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3147/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Ofício nº 345/2019-MPPI/PGJ/CAODS (Protocolo E-Doc nº 07010058679201974),

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e da Saúde - CAODS, para, junto aos técnicos da DIVISA, realizar inspeção sanitária nos Serviços de Hemodiálises do Município de Picos-PI, dia 07 de outubro de 2019, com saída no dia 06 de outubro de 2019, em apoio ao Promotor de Justiça Antônio César Gonçalves Barbosa.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3148/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a indicação contida no Memorando nº 66/2019 - CTI (Protocolo E-Doc nº 07010058578201911),

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **MARCIEL FERREIRA LIMA**, matrícula nº 294, lotado junto à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições atinentes ao cargo de Coordenador de Tecnologia da Informação, substituindo o servidor comissionado **Ítalo Garcia Araújo Nogueira**, enquanto durar suas férias, nos períodos de 07 a 16 e 21 a 30 de outubro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

3. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 9ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MPPI

PORTARIA Nº 03/2019/GAB

O PROCURADOR DE JUSTIÇA, ARISTIDES SILVA PINHEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução nº 03/2017, de 16 de outubro de 2017, que instituiu o sistema de plantão do 2º grau do Ministério Público do Estado do Piauí;

RESOLVE: DESIGNAR a assessora **LORENNA MORAES SOUSA GOMES**, matrícula nº 15017, para oficiar no plantão no período de **07/10/2019 à 13/10/2019**.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se, em:

Teresina (PI), 07 de outubro de 2019.

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

Procurador de Justiça

Substituto da 9ª Procuradoria de Justiça

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS-PI

PORTARIA Nº 04/2019 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2019)

Objeto: Acompanhamento das metas e resultados do Projeto "PROERD" (Programa Educacional de Resistência às Drogas) no município de Barras-PI.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA SILAS SERENO LOPES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 4º, incisos IX e X da Lei nº 11.343/2006, e artigo 201, inciso VIII da Lei 8.069/90,

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister constitucional, tem o *parquet* a função de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do artigo 129, inciso II, da Lei Maior, incluindo a observância dos princípios constitucionais concernentes à educação, consoante preconizado pelo artigo 5º, inciso II, "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos moldes estatuídos pelo art. 205 da Constituição Federal de 1988, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que conforme preceituado pelo art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação deve ser efetivado, dentre outras medidas, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a plena realização do direito constitucional à educação, com a garantia de um serviço público de qualidade deve pautar não apenas as ações do Poder Público, mas também a atuação do próprio Ministério Público;

CONSIDERANDO que, pelos resultados alcançados, tem se mostrado recomendável, e até mesmo necessário, o acompanhamento pelo *Parquet*

da execução das políticas públicas de enfrentamento/prevenção às drogas nas escolas públicas brasileiras, bem como da adequada destinação dos recursos públicos, da existência e da efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei, além da devida participação da comunidade nos programas de enfrentamento e prevenção às drogas nas escolas públicas brasileiras;

CONSIDERANDO que a questão das drogas trata-se de matéria que deve ser discutida não só na seara criminal, mas também como questão de educação/saúde, necessitando de uma abordagem multidisciplinar, privilegiando a prevenção do uso indevido e do tráfico ilícito de drogas;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Barras-PI tem como meta não só reprimir quaisquer atividades que envolvam o uso e o tráfico ilícito de drogas, mas também fomentar ações preventivas destinadas às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que na data de 25 de setembro de 2019, às 10h30, foi realizada audiência extrajudicial na sede desta Promotoria de Justiça com a participação de Policiais Militares responsáveis pelo Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD, oportunidade em que foram apresentadas as necessidades materiais e financeiras para a implantação do referido projeto;

CONSIDERANDO que foi constatada a viabilidade e a relevância do projeto para a sociedade;

RESOLVE instaurar, sob sua presidência, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 03/2019, para acompanhar a implementação e execução do "PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas" no município de Barras-PI, determinando para tanto a adoção das seguintes providências:

A autuação do procedimento no SIMP e registro no Livro respectivo;

remessa de cópia desta Portaria ao CAOCRIM;

remessa de cópia desta Portaria ao Juizado Especial Criminal desta comarca;

remessa de cópia desta Portaria à Coordenadoria Estadual do PROERD;

remessa de cópia desta Portaria à Secretaria Municipal de Educação de Barras-PI;

fixação desta Portaria pelo prazo de 15 (quinze) dias no quadro de avisos da recepção desta unidade ministerial, para a sua mais ampla publicidade;

juntada de cópia da Ata de Audiência Extrajudicial realizada no dia 25 de setembro de 2019 com os Policiais Militares responsáveis pelo PROERD;

juntada do Ofício nº 77/2019 - 1ª PJB encaminhado à Secretaria Municipal de Educação;

expeça-se as demais comunicações que se fizerem necessárias;

Por fim, nomeio os Assessores de Promotoria de Justiça Janderson Wellington Sousa Clemente (Mat. 15305) e Lindinalva de Moura Sousa (Mat. 15374), bem como o Técnico Ministerial Francisco de Assis Alves da Silva (Mat. 388) para secretariarem os trabalhos deste procedimento.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Barras/PI, 01 de outubro de 2019.

Silas Sereno Lopes

Promotor de Justiça

4.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

PORTARIA Nº 28/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, arts. 131 e seguintes e 200 e seguintes do ECA, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do artigo 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata a Lei nº 8.069/90, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão **permanente e autônomo**, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município garantir ao Conselho Tutelar todos os meios necessários para os conselheiros exercerem, com eficiência, suas atribuições, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu pleno funcionamento, devendo na Lei Orçamentária Municipal constar **previsão de recursos** necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos seus conselheiros, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que as ações desenvolvidas pelo Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, constituem serviços públicos relevantes;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP, art. 200 do ECA e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do Município de FLORIANO - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social**, cujo objeto é **fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do Conselho Tutelar do Município de FLORIANO, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODIJ e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 23 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 29/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, arts. 131 e seguintes e 200 e seguintes do ECA, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do artigo 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata a Lei nº 8.069/90, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão **permanente e autônomo**, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município garantir ao Conselho Tutelar todos os meios necessários para os conselheiros exercerem, com eficiência, suas atribuições, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu pleno funcionamento, devendo na Lei Orçamentária Municipal constar **previsão de recursos** necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos seus conselheiros, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que as ações desenvolvidas pelo Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, constituem serviços públicos relevantes;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP, art. 200 do ECA e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - Secretaria Municipal de Assistência Social**, cujo **objeto** é **fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do Conselho Tutelar do Município de NAZARÉ DO PIAUÍ, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODIJ e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 23 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 30/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, arts. 131 e seguintes e 200 e seguintes do ECA, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do artigo 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata a Lei nº 8.069/90, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão **permanente e autônomo**, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município garantir ao Conselho Tutelar todos os meios necessários para os conselheiros exercerem, com eficiência, suas atribuições, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu pleno funcionamento, devendo na Lei Orçamentária Municipal

constar **previsão de recursos** necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos seus conselheiros, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que as ações desenvolvidas pelo Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, constituem serviços públicos relevantes;
CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP, art. 200 do ECA e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - Secretaria Municipal de Assistência Social**, cujo **objeto** é **fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do Conselho Tutelar do Município de NAZARÉ DO PIAUÍ, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODIJ e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 23 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 31/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: **Fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, arts. 131 e seguintes e 200 e seguintes do ECA, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do artigo 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata a Lei nº 8.069/90, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão **permanente e autônomo**, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município garantir ao Conselho Tutelar todos os meios necessários para os conselheiros exercerem, com eficiência, suas atribuições, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu pleno funcionamento, devendo na Lei Orçamentária Municipal constar **previsão de recursos** necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos seus conselheiros, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que as ações desenvolvidas pelo Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, constituem serviços públicos relevantes;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP, art. 200 do ECA e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE ARRAIAL - Secretaria Municipal de Assistência Social**, cujo **objeto** é **fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do Conselho Tutelar do Município de ARRAIAL, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODIJ e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 23 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 32/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: **Fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições

que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, arts. 131 e seguintes e 200 e seguintes do ECA, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do artigo 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata a Lei nº 8.069/90, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão **permanente e autônomo**, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município garantir ao Conselho Tutelar todos os meios necessários para os conselheiros exercerem, com eficiência, suas atribuições, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu pleno funcionamento, devendo na Lei Orçamentária Municipal constar **previsão de recursos** necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos seus conselheiros, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que as ações desenvolvidas pelo Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, constituem serviços públicos relevantes;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP, art. 200 do ECA e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES - Secretaria Municipal de Assistência Social**, cujo **objeto** é **fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do Conselho Tutelar do Município de FRANCISCO AYRES, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso, DETERMINANDO**, desde logo, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODIJ e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 36/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Florianópolis, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, arts. 131 e seguintes e 200 e seguintes do ECA, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do artigo 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata a Lei nº 8.069/90, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que são diretrizes da política de atendimento, dentre outras, a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente todos os meios necessários para os conselheiros exercerem, com eficiência, suas atribuições, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu pleno funcionamento, devendo na Lei Orçamentária Municipal constar **previsão de recursos** necessários seu funcionamento;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras atribuições, formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução, bem como zelar pela execução da Política Municipal de Atendimento, Promoção e Defesa das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zonas urbana ou rural em que se localizem;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras atribuições, emitir parecer quanto à formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente e gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP, art. 200 do ECA e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE FLORIANO - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social**, cujo objeto é **fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
 2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODIJ e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 10 de setembro de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 37/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, arts. 131 e seguintes e 200 e seguintes do ECA, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do artigo 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata a Lei nº 8.069/90, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que são diretrizes da política de atendimento, dentre outras, a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente todos os meios necessários para os conselheiros exercerem, com eficiência, suas atribuições, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu pleno funcionamento, devendo na Lei Orçamentária Municipal constar **previsão de recursos** necessários seu funcionamento;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras atribuições, formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução, bem como zelar pela execução da Política Municipal de Atendimento, Promoção e Defesa das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zonas urbana ou rural em que se localizem;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras atribuições, emitir parecer quanto à formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente e gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP, art. 200 do ECA e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - Secretaria Municipal de Assistência Social**, cujo objeto é **fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODIJ e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 10 de setembro de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 38/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, arts. 131 e seguintes e 200 e seguintes do ECA, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do artigo 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata a Lei nº 8.069/90, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que são diretrizes da política de atendimento, dentre outras, a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente todos os meios necessários para os conselheiros exercerem, com eficiência, suas atribuições, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu pleno funcionamento, devendo na Lei Orçamentária Municipal constar **previsão de recursos** necessários seu funcionamento;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras atribuições, formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução, bem como zelar pela execução da Política Municipal de Atendimento, Promoção e Defesa das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zonas urbana ou rural em que se localizem;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras atribuições, emitir parecer quanto à formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente e gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP, art. 200 do ECA e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - Secretaria Municipal de Assistência Social**, cujo objeto é **fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODIJ e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 10 de setembro de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 39/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a

garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, arts. 131 e seguintes e 200 e seguintes do ECA, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do artigo 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata a Lei nº 8.069/90, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que são diretrizes da política de atendimento, dentre outras, a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente todos os meios necessários para os conselheiros exercerem, com eficiência, suas atribuições, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu pleno

funcionamento, devendo na Lei Orçamentária Municipal constar **previsão de recursos** necessários seu funcionamento;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras atribuições, formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução, bem como zelar pela execução da Política Municipal de Atendimento, Promoção e Defesa das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zonas urbana ou rural em que se localizem;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras atribuições, emitir parecer quanto à formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente e gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP, art. 200 do ECA e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE ARRAIAL - Secretaria Municipal de Assistência Social**, cujo objeto é **fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODIJ e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 10 de setembro de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 40/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, arts. 131 e seguintes e 200 e seguintes do ECA, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do artigo 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata a Lei nº 8.069/90, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 86 da Lei nº. 8.069/90;

CONSIDERANDO que são diretrizes da política de atendimento, dentre outras, a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente todos os meios necessários para os conselheiros exercerem, com eficiência, suas atribuições, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu pleno funcionamento, devendo na Lei Orçamentária Municipal constar **previsão de recursos** necessários seu funcionamento;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras atribuições, formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução, bem como zelar pela execução da Política Municipal de Atendimento, Promoção e Defesa das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zonas urbana ou rural em que se localizem;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras atribuições, emitir parecer quanto à formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente e gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP, art. 200 do ECA e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES - Secretaria Municipal de Assistência Social**, cujo objeto é **fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODIJ e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 10 de setembro de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

4.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE-PI

Inquérito Civil nº 02/2016 (SIMP n. 000144-254/2017)

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado por meio de portaria datada de 30 de junho de de 2016, tendo por finalidade a verificação do cumprimento das obrigações pactuadas no TAC nº 486/2000, firmado entre o Município de Antônio Almeida/PI e o Ministério Público do Trabalho, no ano de 2000.

Despacho à fl. 13, datado de 21 de fevereiro de 2017, determinando a numeração das folhas dos autos, a remessa ao CACOP para auxílio e, por fim, a reiteração de ofício requisitório ao gestor municipal.

Novo despacho à fl. 16, em 28 de julho de 2017, determinando, mais uma vez, a reiteração do aludido ofício.

Documentação apresentada pelo gestor municipal às fls. 19/145 dos autos.

Após solicitação de apoio ao CACOP - MP/PI, fora apresentado o parecer de fls. 146/147 dos autos.

Prorrogação de prazo para conclusão do feito em despacho datado de 23 de novembro de 2018 (fl. 148).

Despacho de fls. 151/152, de 05 de abril do ano em curso, determinando a requisição de informações atualizadas ao Prefeito Municipal acerca do efetivo cumprimento do TAC, sem resposta até o momento.

Vieram conclusos.

Inicialmente, forçoso constatar que da análise acurada de todo o procedimento, não foi possível localizar o Termo de Ajuste de Conduta a que ele se refere e tem por objeto de acompanhamento.

Depreende-se, dos documentos insertos, que o TAC em questão fora firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Município de Antônio Almeida/PI, dizendo respeito à proibição de contratação se concurso público por tal ente federativo, dentre outras cláusulas, no ano 2000, portanto, há 19 (dezenove) anos, sendo que, aparentemente, houve declínio de atribuição pelo *Parquet* especializado à esta Promotoria de Justiça.

Todavia, evidentemente não se faz possível o acompanhamento de acordo celebrado, sem que se tenha disponível os termos, condições e obrigações assumidas, por absoluta e incompreensível ausência nos autos do que fora convencionado.

Ademais, passados quase 20 (vinte) anos desde sua celebração, com Órgão Ministerial de ramo distinto, a continuidade de tal apuração não se afigura razoável ou adequada, mormente considerando que a proibição de contratação de servidores sem concurso advém da Constituição e das Leis em vigor, e não do que tenha sido eventualmente pactuado.

O que se infere da análise do procedimento, portanto, é a absoluta impossibilidade de se monitorar e fiscalizar o efetivo cumprimento do que não se conhece. Nem tampouco, se afigura possível ajuizar a execução de TAC que não existe fisicamente nos autos.

O extenso lapso temporal decorrido, bem como a ausência de acervo documental nas entidades municipais tornaria ineficaz a realização de diligências na atualidade, sobretudo se considerarmos a absoluta inexistência de novas notícias de irregularidades administrativas nesta área ao longo destes quase 20 (vinte) anos já decorridos.

Ressalte-se que os procedimentos de investigação não devem tramitar "*ad infinitum*", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos, inclusive a fim de se evitar constrangimentos indevidos ao gestor fiscalizado. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade" (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Neste contexto, parece-nos correta a orientação da nº 4 da 5ª CCR do Ministério Público Federal que preleciona:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Some-se com as disposições da Lei nº 13.869/2019, referente aos crimes de abuso de autoridade, que estabelece em seu artigo 31, o tipo penal incriminador para quem "*estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado*"; "*parágrafo único: incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado*".

A despeito da norma supracitada ainda não estar vigente, mas no interstício de 120 (cento e vinte dias) dias de *vacatio legis*, a legislação em comento serve como novo parâmetro balizador das atividades dos Membros do Ministério Público, notadamente quanto às consequências dos seus atos praticados ou omitidos descambarem para a responsabilização penal.

Assim, pela regra legal *supra* e após a vigência desta, o Membro do Ministério Público ficará sujeito a responder pela prática do crime previsto no artigo 31 da Lei nº 13.869/2019 caso "decida" por delongar alguma investigação. E ante a ausência de conceituação legal ou jurisprudencial sedimentada sobre o que se entende como "*estender injustificadamente a investigação*", este signatário compreende que o lapso já decorrido no caso dos autos pode ensejar uma interpretação desfavorável ao investigador, no caso, o próprio Membro.

Portanto, levando-se em consideração não ser possível identificar o objeto da presente apuração, diante da ausência nos autos do TAC que motivou sua instauração; o significativo lapso temporal decorrido desde a celebração do ajuste (ano 2000); assim como a inexistência de informações de irregularidades atuais, fato que acarreta a presunção de legalidade dos atos administrativos municipais nesta seara, o ARQUIVAMENTO do presente procedimento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

Marcos Parente, 06 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO

Promotor de Justiça

Inquérito Civil nº 03/2010 (SIMP n. 000139/2019)

DECISÃO

Trata-se de procedimento inicialmente instaurado como Preparatório de Inquérito Civil Público, com portaria datada de 02 de agosto de 2010, tendo por finalidade a apuração de diversas irregularidades apontadas pelo TCE/PI, constantes na prestação de contas do município de Antônio Almeida/PI, exercício 2005.

Após diligências realizadas, em despacho de fls. 204/205, datado de 22 de junho de 2016, procedeu-se a conversão em Inquérito Civil Público, restringindo-se seu objeto para a investigação de "serviço de transporte destinado a atender os estudantes da zona rural, cujos serviços não foram realizados devido à ausência das aulas referentes ao mês de janeiro de 2005".

Em novo despacho (fl. 216), datado de 25 de julho de 2017, o Membro do Parquet à época reconheceu a prescrição no que toca à improbidade, permanecendo a necessidade de reparar o dano ao erário.

Despacho de fl. 227, de 05 de abril do corrente ano, determinou a prorrogação do procedimento e seu registro no sistema SIMP.

Vieram conclusos.

Inicialmente, impende destacar que os fatos ora analisados se deram no **ano de 2005**, mas o expediente que deu origem ao procedimento apenas fora remetido no ano de 2010 e que, em razão de ausência de Promotor de Justiça na Comarca de Antônio Almeida/PI, o presente procedimento só voltou a ser efetivamente despachado no ano de 2016, quando houve a aludida conversão.

Desta forma, sem necessidade de maiores considerações, levando-se em conta que os fatos ocorreram há **mais de 13 (treze) anos**, encontra-se prescrita a pretensão de responsabilização por ato ímprobo, restando ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos. Registre-se o que dispõe art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

O lapso temporal, bem como a ausência de acervo documental nas entidades municipais tornaria demasiadamente onerosa a realização de diligências na atualidade. Ademais, os procedimentos de investigação não devem tramitar "*ad infinitum*", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos, inclusive, com o escopo de se evitar constrangimento indevido ao investigado. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade" (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Neste contexto, parece-nos correta a orientação da nº 4 da 5ª CCR do Ministério Público Federal que preleciona:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Some-se com as disposições da Lei nº 13.869/2019, referente aos crimes de abuso de autoridade, que estabelece em seu artigo 31, o tipo penal incriminador para quem "*estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado*"; "*parágrafo único: incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado*".

A despeito da norma supracitada ainda não estar vigente, mas no interstício de 120 (cento e vinte dias) dias de *vacatio legis*, a legislação em comento serve como novo parâmetro balizador das atividades dos Membros do Ministério Público, notadamente quanto às consequências dos seus atos praticados ou omitidos descabem para a responsabilização penal.

Assim, pela regra legal *supra* e após a vigência desta, o Membro do Ministério Público ficará sujeito a responder pela prática do crime previsto no artigo 31 da Lei nº 13.869/2019 caso "decida" por prolongar alguma investigação. E ante a ausência de conceituação legal ou jurisprudencial sedimentada sobre o que se entende como "*estender injustificadamente a investigação*", este signatário compreende que o lapso já decorrido no caso dos autos pode ensejar uma interpretação desfavorável ao investigador, no caso, o próprio Membro.

Importante, ainda, ressaltar de modo mais enfático, que o caso em tela, na seara da improbidade, trata de fatos que datam mais de cinco anos (em verdade, fatos que supostamente teriam ocorrido no ano de 2005), sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de quantificação do dano ao erário. Na hipótese de que se cogita, percebe-se ser absolutamente inviável a quantificação do dano, o que não pode se eternizar, **máxime quando não se tem notícia de imputação de débito pelo TCE-PI.**

Importante salientar que, o E. STF, ao apreciar o RE n.º 852.475 RG/SP, fixou a seguinte tese: "*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*" (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).

Vê-se, pois, que a Suprema Corte entendeu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados dolosamente. Logo, ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, praticado de forma culposa, será prescritível e deverá ser proposta no prazo do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Tal situação, diante da falta de aparente falta de constatação pelo TCE-PI de danos imputáveis, resta inviabilizada pela falta de CONTEMPORANEIDADE dos fatos tendo em vista o longo decurso de tempo. Ainda que venha se levar a efeito o prosseguimento deste procedimento para se apurar a existência de irregularidade/débito, e caso existente, será quase impossível quantificá-lo.

É que não há como se apontar aleatoriamente casos em que se presume haver danos ao erário, uma vez que manobras contábeis podem disfarçar irregularidades que demandam um conhecimento que vai além do saber jurídico do operador do direito.

Portanto, levando-se em consideração que ocorreu PRESCRIÇÃO em razão do decurso do tempo pelos ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, fato aliado à nula probabilidade de se aferir o DANO AO ERÁRIO em razão da AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE dos fatos apurados, o ARQUIVAMENTO do presente procedimento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, considerando a prescrição os atos de improbidade e que estão esgotadas as diligências que levem à comprovação de eventual lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta

promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

Marcos Parente, 04 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO

Promotor de Justiça

Inquérito Civil nº 03/2016 (SIMP n. 000138-254/2017)

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado por meio de portaria datada de 30 de junho de de 2016, tendo por finalidade a verificação do cumprimento das obrigações pactuadas no TAC nº 546/2000, firmado entre o Município de Porto Alegre do Piauí/PI e o Ministério Público do Trabalho, no ano de 2000.

Documentação apresentada pelo gestor municipal às fls. 09/83 dos autos.

Em seguida, em 21 de setembro de 2016, decidiu-se suspender o feito extrajudicial até o encerramento do período eleitoral daquele ano (fl. 84).

Após solicitação de apoio ao CACOP - MP/PI, fora apresentado o parecer de fls. 93/95 dos autos.

Despacho de fls. 98/99, de 06 de dezembro de 2018 do corrente ano, determinou a prorrogação do procedimento e a requisição de informações atualizadas ao gestor do Município acerca do objeto da investigação.

Novo despacho em 01 de abril do ano em curso, reconhecendo que "não consta anexado ao presente procedimento original ou cópia do TAC em questão" (fl. 128), ao tempo em que designou audiência com o Prefeito Municipal de Porto Alegre do Piauí/PI, a qual não se realizou, conforme certidão de fl. 129.

Vieram conclusos.

Inicialmente, forçoso constatar que da análise acurada de todo o procedimento, não foi possível localizar o Termo de Ajuste de Conduta a que ele se refere e tem por objeto de acompanhamento.

Depreende-se, dos documentos insertos, que o TAC em questão fora firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Município de Porto Alegre do Piauí/PI, dizendo respeito à proibição de contratação se concurso público por tal ente federativo, no ano 2000, portanto, há 19 (dezenove) anos, sendo que, aparentemente, houve declínio de atribuição pelo *Parquet* especializado à esta Promotoria de Justiça.

Todavia, evidentemente não se faz possível o acompanhamento de acordo celebrado, sem que se tenha disponível os termos, condições e obrigações assumidas, por absoluta e incompreensível ausência nos autos do que fora convencionado.

Ademais, passados quase 20 (vinte) anos desde sua celebração, com Órgão Ministerial de ramo distinto, a continuidade de tal apuração não se afigura razoável ou adequada, mormente considerando que a proibição de contratação de servidores sem concurso advém da Constituição e das Leis em vigor, e não do que tenha sido eventualmente pactuado.

O que se infere da análise do procedimento, portanto, é a absoluta impossibilidade de se monitorar e fiscalizar o efetivo cumprimento do que não se conhece. Nem tampouco, se afigura possível ajuizar a execução de TAC que não existe fisicamente nos autos, como sugeriu o Centro de Apoio.

O extenso lapso temporal decorrido, bem como a ausência de acervo documental nas entidades municipais tornaria ineficaz a realização de diligências na atualidade, sobretudo se considerarmos a absoluta inexistência de novas notícias de irregularidades administrativas nesta área ao longo destes quase 20 (vinte) anos já decorridos.

Ressalte-se que os procedimentos de investigação não devem tramitar "*ad infinitum*", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos, inclusive a fim de se evitar constrangimentos indevidos ao gestor fiscalizado. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade" (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Neste contexto, parece-nos correta a orientação da nº 4 da 5ª CCR do Ministério Público Federal que preleciona:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Some-se com as disposições da Lei nº 13.869/2019, referente aos crimes de abuso de autoridade, que estabelece em seu artigo 31, o tipo penal incriminador para quem "*estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado*"; "*parágrafo único: incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado*".

A despeito da norma supracitada ainda não estar vigente, mas no interstício de 120 (cento e vinte dias) dias de *vacatio legis*, a legislação em comento serve como novo parâmetro balizador das atividades dos Membros do Ministério Público, notadamente quanto às consequências dos seus atos praticados ou omitidos descambarem para a responsabilização penal.

Assim, pela regra legal *supra* e após a vigência desta, o Membro do Ministério Público ficará sujeito a responder pela prática do crime previsto no artigo 31 da Lei nº 13.869/2019 caso "decida" por delongar alguma investigação. E ante a ausência de conceituação legal ou jurisprudencial sedimentada sobre o que se entende como "*estender injustificadamente a investigação*", este signatário compreende que o lapso já decorrido no caso dos autos pode ensejar uma interpretação desfavorável ao investigador, no caso, o próprio Membro.

Por fim, verifica-se pelas novas informações trazidas pelo atual gestor municipal, não obstante a inexistência do TAC para servir de baliza à atuação ministerial nos autos deste procedimento, que o Município vem realizando concursos públicos e testes seletivos ao longo dos últimos anos, ausente qualquer espécie de notícia de irregularidade praticada em tais certames neste Órgão Ministerial, fato que acarreta a conclusão pela licitude de tais certames, diante da presunção principiológica neste sentido atribuída aos atos administrativos.

Portanto, levando-se em consideração não ser possível identificar o objeto da presente apuração, diante da ausência nos autos do TAC que motivou sua instauração; o significativo lapso temporal decorrido desde a celebração do ajuste (ano 2000); assim como a inexistência de informações de irregularidades atuais, o ARQUIVAMENTO do presente procedimento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

Marcos Parente, 05 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO**Promotor de Justiça****Inquérito Civil nº 04/2010 (SIMP n. 000142-254/2017)****DECISÃO**

Trata-se de Inquérito Civil Público, com portaria datada de 22 de junho de 2016, tendo por finalidade a apuração de gastos com compra de material de construção, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, sem a efetiva execução da obra, pelo Município de Antônio Almeida-PI. O presente ICP foi instaurado a partir do Procedimento Preparatório nº 04/2010, datado de 02 de agosto de 2010 (fls. 05/06), que, por sua vez, teve por base notícia ofertada por vereadores do município à época, acompanhada de documentos (fls. 06/36).

Procedimento em que, após seu início, não fora praticado nenhum ato instrutório, sendo que seu curso regular fora retomado apenas com a instauração do Inquérito Civil Público, em meados de 2016.

Conforme despacho de fl. 75, em 21 de setembro de 2016, decidiu-se suspender o feito extrajudicial até o encerramento do período eleitoral daquele ano.

Após certificado nos autos o encerramento do período eleitoral (fl. 80), proferiu-se novo despacho, em 18 de julho de 2017, determinando-se a reiteração de ofícios requisitórios não atendidos, antes expedidos com base em determinação contida na portaria de instauração.

Infere-se das informações prestadas pela Justiça Eleitoral, às fls. 86/90, que o mandato do investigado teve seu término de modo prematuro, em razão de cassação, com efetiva comunicação da decisão judicial aos interessados, ainda no mês de março de 2011.

Despacho proferido em 30 de agosto de 2017 prorrogando o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil Público, assim como, determinando diligências.

Novo despacho de prorrogação em 05 de dezembro de 2018, determinando, concomitantemente, a reiteração de ofício requisitório dirigido ao TCE/PI.

Finalmente, consta despacho datado de 05 de abril do ano em curso, por meio do qual se constata a inexistência de diligências a serem realizadas, determinando a conclusão dos autos para análise final.

Vieram conclusos.

Inicialmente, impende destacar que os fatos ora analisados se deram no início do **ano de 2010**, e que, em razão de ausência de Promotor de Justiça na Comarca de Antônio Almeida/PI, o presente procedimento só voltou a ser efetivamente despachado no ano de 2016.

Desta forma, sem necessidade de maiores considerações, levando-se em conta que os fatos ocorreram há **mais de 9 (nove) anos**, encontra-se prescrita a pretensão de responsabilização por ato ímprobo, restando ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos, sobretudo, em razão do término do mandato do ex-gestor investigado ter ocorrido ainda em 2011, conforme informações advindas da Justiça Eleitoral. Registre-se o que dispõe art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

O lapso temporal, bem como a ausência de acervo documental nas entidades municipais tornaria demasiadamente onerosa a realização de diligências na atualidade. Ademais, os procedimentos de investigação não devem tramitar "*ad infinitum*", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos, inclusive, com o escopo de se evitar constrangimento indevido ao investigado. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade" (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Neste contexto, parece-nos correta a orientação da nº 4 da 5ª CCR do Ministério Público Federal que preleciona:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Some-se com as disposições da Lei nº 13.869/2019, referente aos crimes de abuso de autoridade, que estabelece em seu artigo 31, o tipo penal incriminador para quem "*estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado*"; "*parágrafo único: incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado*".

A despeito da norma supracitada ainda não estar vigente, mas no interstício de 120 (cento e vinte dias) dias de *vacatio legis*, a legislação em comento serve como novo parâmetro balizador das atividades dos Membros do Ministério Público, notadamente quanto às consequências dos seus atos praticados ou omitidos descambarem para a responsabilização penal.

Assim, pela regra legal *supra* e após a vigência desta, o Membro do Ministério Público ficará sujeito a responder pela prática do crime previsto no artigo 31 da Lei nº 13.869/2019 caso "*decida*" por delongar alguma investigação. E ante a ausência de conceituação legal ou jurisprudencial sedimentada sobre o que se entende como "*estender injustificadamente a investigação*", este signatário compreende que o lapso já decorrido no caso dos autos pode ensejar uma interpretação desfavorável ao investigador, no caso, o próprio Membro.

Importante, ainda, ressaltar de modo mais enfático, que o caso em tela, na seara da improbidade, trata de fatos que datam mais de cinco anos (em verdade, fatos que supostamente teriam ocorrido no ano de 2010), sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de quantificação do dano ao erário. Na hipótese de que se cogita, percebe-se ser absolutamente inviável a quantificação do dano, malgrado os esforços desta Promotoria de Justiça, o que não pode se eternizar sem um resultado efetivo, máxime quando não se tem notícia de imputação de débito pelo TCE-PI.

Importante salientar que, o E. STF, ao apreciar o RE n.º 852.475 RG/SP, fixou a seguinte tese: "*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*" (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).

Vê-se, pois, que a Suprema Corte entendeu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados dolosamente. Logo, ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, praticado de forma culposa, será prescritível e deverá ser proposta no prazo do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Tal situação, diante da aparente falta de constatação pelo TCE-PI de danos imputáveis, resta inviabilizada pela ausência de contemporaneidade dos fatos tendo em vista o longo decurso de tempo. Ainda que venha se levar a efeito o prosseguimento deste procedimento para se apurar a existência de irregularidade/débito, e caso existente, será quase impossível quantificá-lo.

É que não há como se apontar aleatoriamente casos em que se presuma haver danos ao erário, uma vez que manobras contábeis podem

disfarçar irregularidades que demandam um conhecimento que vai além do saber jurídico do operador do direito.

Portanto, levando-se em consideração que ocorreu PRESCRIÇÃO em razão do decurso do tempo pelos ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, fato aliado à nula probabilidade de se aferir o DANO AO ERÁRIO em razão da AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE dos fatos apurados, o ARQUIVAMENTO do presente procedimento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, considerando a prescrição os atos de improbidade e que estão esgotadas as diligências que levem à comprovação de eventual lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

Marcos Parente, 05 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO

Promotor de Justiça

Inquérito Civil nº 05/2010 (SIMP n. 000143-254/2017)

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público que tem por finalidade a apuração de irregularidades referentes aos gastos excessivos com compra de combustíveis nos meses de janeiro a março de 2010, pelo Município de Antônio Almeida-PI.

O presente ICP foi instaurado a partir do Procedimento Preparatório nº 05/2010, datado de 02 de agosto de 2010 (fls. 02/03), que, por sua vez, teve por base notícia ofertada por vereadores do município à época, acompanhada de documentos (fls. 06/20).

Documentos foram apresentados pela Prefeitura Municipal de Antônio Almeida-PI (fls. 27/116), em atendimento à requisição ministerial de fl. 25, expedida e 09 de agosto de 2010.

Despacho de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, datado de 22 de junho de 2016, ocasião em que foram determinadas a realização de várias diligências.

Despacho proferido em 02 de agosto de 2017 prorrogando o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil Público (fls. 132/133), assim como, determinando a reiteração de ofícios requisitórios não atendidos.

Documentação juntada às fls. 141/277.

Novos despachos de prorrogação em 03/12/2018 e 03 de setembro do corrente ano, determinando, concomitantemente, a reiteração de ofício requisitório.

Vieram conclusos.

Inicialmente, impende destacar que os fatos ora analisados se deram no início do **ano de 2010**, e que, em razão de ausência de Promotor de Justiça na Comarca de Antônio Almeida/PI, o presente procedimento só voltou a ser efetivamente despachado no ano de 2016.

Desta forma, sem necessidade de maiores considerações, levando-se em conta que os fatos ocorreram há **mais de 9 (nove) anos**, encontra-se prescrita a pretensão de responsabilização por ato ímprobo, restando ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos, sobretudo, em razão do término do mandato do ex-gestor investigado. Registre-se o que dispõe art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

O lapso temporal, bem como a ausência de acervo documental nas entidades municipais tornaria demasiadamente onerosa a realização de diligências na atualidade. Ademais, os procedimentos de investigação não devem tramitar "ad infinitum", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos, inclusive, com o escopo de se evitar constrangimento indevido ao investigado. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade" (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Neste contexto, parece-nos correta a orientação da nº 4 da 5ª CCR do Ministério Público Federal que preleciona:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Some-se com as disposições da Lei nº 13.869/2019, referente aos crimes de abuso de autoridade, que estabelece em seu artigo 31, o tipo penal incriminador para quem "estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado"; "parágrafo único: incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado".

A despeito da norma supracitada ainda não estar vigente, mas no interstício de 120 (cento e vinte dias) dias de *vacatio legis*, a legislação em comento serve como novo parâmetro balizador das atividades dos Membros do Ministério Público, notadamente quanto às consequências dos seus atos praticados ou omitidos descambarem para a responsabilização penal.

Assim, pela regra legal *supra* e após a vigência desta, o Membro do Ministério Público ficará sujeito a responder pela prática do crime previsto no artigo 31 da Lei nº 13.869/2019 caso "decida" por delongar alguma investigação. E ante a ausência de conceituação legal ou jurisprudencial sedimentada sobre o que se entende como "estender injustificadamente a investigação", este signatário compreende que o lapso já decorrido no caso dos autos pode ensejar uma interpretação desfavorável ao investigador, no caso, o próprio Membro.

Importante, ainda, ressaltar de modo mais enfático, que o caso em tela, na seara da improbidade, trata de fatos que datam mais de cinco anos (em verdade, fatos que supostamente teriam ocorrido no ano de 2010), sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de quantificação do dano ao erário.

Na hipótese de que se cogita, percebe-se ser absolutamente inviável a quantificação do dano, malgrado os esforços desta Promotoria de Justiça, o que não pode se eternizar sem um resultado efetivo, máxime quando não se tem notícia de imputação de débito pelo TCE-PI.

Importante salientar que, o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 852.475 RG/SP, fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).

Vê-se, pois, que a Suprema Corte entendeu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade

administrativa praticados dolosamente. Logo, ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, praticado de forma culposa, será prescritível e correspondente ação civil pública deverá ser proposta no prazo do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa. Tal situação, diante da aparente falta de constatação pelo TCE-PI de danos imputáveis, resta inviabilizada pela ausência de contemporaneidade dos fatos tendo em vista o longo decurso de tempo. Ainda que venha se levar a efeito o prosseguimento deste procedimento para se apurar a existência de irregularidade/débito, e caso existente, será quase impossível quantificá-lo.

É que não há como se apontar aleatoriamente casos em que se presume haver danos ao erário, uma vez que manobras contábeis podem disfarçar irregularidades que demandam um conhecimento que vai além do saber jurídico do operador do direito.

Portanto, levando-se em consideração que ocorreu PRESCRIÇÃO em razão do decurso do tempo pelos ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, fato aliado à nula probabilidade de se aferir o DANO AO ERÁRIO em razão da AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE dos fatos apurados, o ARQUIVAMENTO do presente procedimento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, considerando a prescrição os atos de improbidade e que estão esgotadas as diligências que levem à comprovação de eventual lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

Marcos Parente, 05 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO

Promotor de Justiça

Inquérito Civil nº 10/2010 (SIMP n. 000138-319/2019)

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público, com portaria datada de 20 de setembro de 2010, tendo por finalidade a apuração de diversas irregularidades entre o Estado do Piauí, por meio da SEINFRA e FUNDESP, e o município de Antônio Almeida-PI, tendo como objeto obras de calçamento e reforma de estádio de futebol.

Em despacho proferido e datado de 21 de junho de 2016, prorrogou-se o referido inquérito.

Em seguida, em 21 de setembro de 2016, decidiu-se suspender o feito extrajudicial até o encerramento do período eleitoral daquele ano.

Após certificado nos autos o encerramento do período eleitoral (fls. 666), proferiu-se novo despacho, em 16 de fevereiro de 2017, com determinação para continuidade do trâmite, especialmente para numeração das folhas dos autos e reiteração da expedição de ofícios.

Despacho proferido em 05 de abril de 2019, em que o Membro constatou que o despacho anteriormente prolatado datava de 25 de agosto de 2017. Além disso, determinou o registro dos autos no SIMP.

Vieram conclusos.

Inicialmente, impende destacar que os fatos ora analisados se deram no **ano de 2010**, e que, em razão de ausência de Promotor de Justiça na Comarca de Antônio Almeida/PI, o presente procedimento só voltou a ser efetivamente despachado no ano de 2016.

Desta forma, sem necessidade de maiores considerações, levando-se em conta que os fatos ocorreram há mais de 9 (nove) anos, encontra-se prescrita a pretensão de responsabilização por ato ímprobo, restando ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos. Registre-se o que dispõe art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

O lapso temporal, bem como a ausência de acervo documental nas entidades municipais tornaria demasiadamente onerosa a realização de diligências na atualidade. Ademais, os procedimentos de investigação não devem tramitar "ad infinitum", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos, inclusive, com o escopo de se evitar constrangimento indevido ao investigado. Senão, vejamos:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade" (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Neste contexto, parece-nos correta a orientação da nº 4 da 5ª CCR do Ministério Público Federal que preleciona:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idonea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Some-se com as disposições da Lei nº 13.869/2019, referente aos crimes de abuso de autoridade, que estabelece em seu artigo 31, o tipo penal incriminador para quem "estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado"; "parágrafo único: incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado".

A despeito da norma supracitada ainda não estar vigente, mas no interstício de 120 (cento e vinte dias) dias de *vacatio legis*, a legislação em comento serve como novo parâmetro balizador das atividades dos Membros do Ministério Público, notadamente quanto às consequências dos seus atos praticados ou omitidos descambarem para a responsabilização penal.

Assim, pela regra legal *supra* e após a vigência desta, o Membro do Ministério Público ficará sujeito a responder pela prática do crime previsto no artigo 31 da Lei nº 13.869/2019 caso "decida" por delongar alguma investigação. E ante a ausência de conceituação legal ou jurisprudencial sedimentada sobre o que se entende como "estender injustificadamente a investigação", este signatário compreende que o lapso já decorrido no caso dos autos pode ensejar uma interpretação desfavorável ao investigador, no caso, o próprio Membro.

Importante, ainda, ressaltar de modo mais enfático, que o caso em tela, na seara da improbidade, trata de fatos que datam mais de cinco anos (em verdade, fatos que supostamente teriam ocorrido no ano de 2010), sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de quantificação do dano ao erário. Na hipótese de que se cogita, percebe-se ser absolutamente inviável a quantificação do dano, malgrado os esforços desta Promotoria de Justiça, o que não pode se eternizar sem um resultado efetivo.

Tal situação, diante da falta de constatação e quantificação nos autos de danos imputáveis, resta inviabilizada pela falta de CONTEMPORANEIDADE dos fatos tendo em vista o longo decurso de tempo. Ainda que venha se levar a efeito o prosseguimento deste procedimento para se apurar a existência de irregularidade/débito, e caso existente, será quase impossível quantificá-lo.

É que não há como se apontar aleatoriamente casos em que se presume haver danos ao erário, uma vez que manobras contábeis podem disfarçar irregularidades que demandam um conhecimento que vai além do saber jurídico do operador do direito. Tal situação do âmbito do Ministério Público Federal, por exemplo, tem levado os procedimentos ao arquivamento, conforme já mencionado

Portanto, levando-se em consideração que ocorreu PRESCRIÇÃO em razão do decurso do tempo pelos ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, fato aliado à nula probabilidade de se aferir o DANO AO ERÁRIO em razão da AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE dos fatos apurados, o ARQUIVAMENTO do presente procedimento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, considerando a prescrição dos atos de improbidade e que constitui providência ineficaz a realização de novas diligências que levem à comprovação de eventual lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para fins de homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

Marcos Parente, 04 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO

Promotor de Justiça

4.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO-PI

PORTARIA Nº 62/2019 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 54/2019)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 1ª Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal n.º 8625/931, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, em simetria com o preceito constitucional, dispôs, em seu art. 25, inciso IV, alínea a: Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

CONSIDERANDO, outrossim, a legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa da pessoa com deficiência individualmente considerada, em situação de vulnerabilidade social, pela natureza dos direitos admoestados (vida, saúde, moradia, alimentação), de natureza indisponível, é extraída do próprio art. 127 da CF, conforme jurisprudência já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça1;

CONSIDERANDO que a Curatela depende de terceiros para realização de todos os cuidados relacionados à sua higiene e alimentação, já que não possui condições intelectuais, de julgamento e nem de autopreservação, para realizar as tarefas da vida civil, tais como se cuidar e receber benefícios financeiros oriundos do INSS - Instituto de Seguridade Social (BPC) e realizar as respectivas movimentações bancárias em instituições financeiras, requerer medicamentos em farmácias populares, dentre outros.

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo o objetivo de acompanhar a situação que se encontra a senhora MARLENE DE OLIVEIRA SILVA, visando a propositura de ação judicial para nomeação de Curadora para solucionar problemas diversos tais como questões emergenciais, práticas do dia-a-dia, requerer, receber e administrar pensão por morte e outros benefícios de direito do Interditando, desbloquear pagamento, comprar mantimentos, pagar contas dentre outros.

Determina-se, desde já, as seguintes diligências:

1. Registro e autuação da presente portaria;
2. Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça, bem como seja dada publicidade à mesma;
3. Para secretariar os trabalhos, nomeie o assessor de Promotoria de Justiça, Franco Didierd Ferreira Cândido Júnior (mat. 15548);
4. Promova-se demanda judicial para a decretação da interdição do Requerido em conformidade ao seu estado mental;

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Matias Olímpio/PI, 26 de setembro de 2019.

Mirna Araújo Napoleão Lima

Promotora de Justiça

1 Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

4.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

PORTARIA DE CONVERSÃO 17/2019

PORTARIA - CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP 000187-081/2018 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO11/2019

A Dra. **Lenara Batista Carvalho Porto**, Promotora de Justiça, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (Art. 129, CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover Inquérito Civil Público e Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO o transcurso do tempo sem, até presente data, solução concreta apresentada aos autos;

CONSIDERANDO as disposições do teor do **Ofício 1808/2017 PGJ de 19 de dezembro de 2017**, o qual encaminha **Ofício nº**

22457/2017/NAC1/PI/Regional/PI-CGU, oriundo do **Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**, por meio do qual anexa mídia digital o relatório de fiscalização (nº201701677), realizado no município de Bom Jesus-PI;

CONSIDERANDO o teor da decisão de abertura da presente notícia de fato, a qual declinou atribuição dos pontos "a.1.1", "a.1.3", "a.2.1", "a.3" e "b" para o Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da Decisão de fls. 02-07 que fixa os pontos da investigação e atribuição do Ministério Público Estadual, através desta Promotoria de Justiça para continuidade das apurações, notadamente, apenas em relação aos itens "a.1.2", "a.2.2" e "c", quais sejam: **não formalização de processo seletivo de professores; supostas falhas quanto às condições inadequadas de armazenamento de alimentos, controles de estoque, aplicação de testes de aceitabilidade e elaboração e uso de cardápios sem elementos quem permitam a confirmação de cálculos de cobertura nutricional; e suposto abandono e desuso de equipamentos na U.E. José Lustosa Elvas Filho pelo Programa de Inclusão Digital do Ministério da Ciência e Tecnologia;**

CONSIDERANDO os fatos narrados ao caso em tela demandam apuração do *Parquet* para verificação da legalidade e juridicidade dos atos.

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Lei 7.347/95, **CONVERTER**, sob sua presidência, a **Notícia de Fato 027/2018, SIMP nº 000187-081/2018 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO de nº 12/2019**, para continuar a apuração dos fatos e supostas irregularidades em relação **aos itens mencionados**.

DETERMINO, ainda, o integral cumprimento do despacho de fls. 02/07.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Altere-se o cadastramento eletrônico no sistema SIMP, outrossim, proceda-se às alterações necessárias na capa dos autos físicos para fins de identificação e localização nos arquivos da Promotoria.

Publique-se, registre-se no SIMP e autue-se.

Bom Jesus-PI, 03 de outubro de 2019.

Lenara Batista Carvalho Porto

Promotora de Justiça respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 19/2019

SIMP Nº 000154-081/2019

Objeto: Converter em Procedimento Administrativo nº **19/2019** a Notícia de Fato SIMP Nº 000154-081/2019 para continuidade de diligências e acompanhamento da situação de adolescentes com dificuldades relativas ao convívio familiar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos é de responsabilidade dos órgãos de execução para acompanhamento de políticas e instituições públicas;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato, SIMP Nº 000154-081/2019, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, que trata de situação narrada pelo Sr. Severiano Joaquim Da Costa, a qual vem enfrentando problemas no núcleo familiar referentes a convivência, educação e obediência em relação a seus filhos adolescentes (menores);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do acompanhamento da situação em comento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pelo art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o relatório elaborado pelo Conselho Tutelar de Bom Jesus-PI;

CONSIDERANDO as disposições constantes no Estatuto da Criança e Adolescente - Lei 8.069/90.

RESOLVE:

CONVERTER a **Notícia de Fato nº 000154-081/2019** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 19/2019**, visando dar continuidade à apuração dos fatos acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

DESIGNAR a **Sra. ALESSANDRA SILVA PONTES**, Técnica Ministerial, Mat. 407, lotado no Núcleo das Promotorias de Justiça de Bom Jesus-PI, atendendo ao disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, para secretariar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** ora instaurado, determinando, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Encaminhe-se arquivo no formato *word* da presente Portaria ao setor competente do Diário Oficial do MP -PI, para fins de publicação;
3. A fixação da presente portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Bom Jesus, em cumprimento ao disposto no Art. 2º § 4º, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. **Seja notificado o Sr. Severiano Joaquim da Costa para que compareça à sede da 2ª Promotoria de Justiça, acompanhado de seus filhos menores Inês Neves da Costa, Edivânia Neves da Costa e Evandro Neves da Costa, no dia 23/10/2019, às 8:00 horas;**

5. Seja oficiado ou contatado o CRAS de Bom Jesus-PI para que, em até 10 dias, forneça a relação dos serviços disponíveis para inclusão dos menores;

6. Seja encaminhada cópia da presente Portaria de conversão ao Centro de Apoio de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ) para fins de conhecimento da presente conversão.

Após, venham os autos conclusos para análise e prosseguimento.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Registre-se, autue-se, publique-se e cumpra-se.

Bom Jesus-PI, 04 de outubro de 2019.

Lenara Batista Carvalho Porto

Promotor de Justiça respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 19/2019

SIMP Nº 000188-081/2018

Objeto: Converter em Procedimento Administrativo nº **20/2019** a Notícia de Fato SIMP Nº 000188-081/2018 para continuidade de diligências e acompanhamento da situação dos alunos da Unidade Escolar José Lustosa, na cidade de Bom Jesus, no que se refere ao fornecimento de livros didáticos, quantitativos de professores e suposto uso de drogas por alunos nas redondezas da escola referida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos é de responsabilidade dos órgãos de execução para acompanhamento de políticas e instituições públicas;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato, SIMP Nº 000188-081/2019, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, que trata de situação da situação dos alunos da Unidade Escolar José Lustosa, na cidade de Bom Jesus-PI, no que se refere ao fornecimento de livros didáticos, quantitativos de professores e suposto uso de drogas por alunos nas redondezas da escola referida;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do acompanhamento da situação em comento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pelo art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, é o instrumento adequado para

acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 000188-081/2018 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 20/2019, visando dar continuidade à apuração dos fatos acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

DESIGNAR a Sra. ALESSANDRA SILVA PONTES, Técnica Ministerial, Mat. 407, lotado no Núcleo das Promotorias de Justiça de Bom Jesus-PI, atendendo ao disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, para secretariar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** ora instaurado, determinando, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Encaminhe-se arquivo no formato *word* da presente Portaria ao setor competente do Diário Oficial do MP -PI, para fins de publicação;
3. A fixação da presente portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Bom Jesus, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, § 4º, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Seja notificado, a Gerente da 14ª Regional, ou quem a represente legalmente, para comparecimento na sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus-PI para prestar informações sobre os fatos relatados no presente procedimento, na data de 05/11/2019, às 8h 30 min;

5. Seja encaminhada cópia da presente Portaria de conversão ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania (CAODEC) para fins de conhecimento da presente conversão.

Após, venham os autos conclusos para análise e prosseguimento.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Registre-se, autue-se, publique-se e cumpra-se.

Bom Jesus-PI, 03 de outubro de 2019.

Lenara Batista Carvalho Porto

Promotor de Justiça respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 21/2019

SIMP Nº 000190-081/2019

Objeto: Converter em Procedimento Administrativo nº 21/2019 a Notícia de Fato SIMP Nº 000190-081/2019 para continuidade de diligências e acompanhamento do procedimento de sindicância instaurado no âmbito da Prefeitura de Bom Jesus-PI sobre possíveis irregularidades no que concerne a emissão de Títulos de Aforamento em nome do servidor municipal Juvenal Carvalho Santos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos é de responsabilidade dos órgãos de execução para acompanhamento de políticas e instituições públicas;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato, SIMP Nº 000190-081/2018, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, que trata de situação para apurar possíveis irregularidades no que concernem à emissão de Títulos de Aforamento em nome do servidor Juvenal Carvalho Santos;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do acompanhamento da situação em comento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pelo art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o Procedimento de Sindicância nº 00581/2017 (Portaria nº 309/2017), instaurado no âmbito da Prefeitura de Bom Jesus-PI;

CONSIDERANDO que se faz necessário averiguar quais as medidas tomadas pela Administração Pública Municipal ao caso em tela.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 000190-081/2019 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 21/2019, visando dar continuidade à apuração e acompanhamento do procedimento instaurado no âmbito da Prefeitura de Bom Jesus-PI sobre possíveis irregularidades no que concernem a emissão de Títulos de Aforamento em nome do servidor Juvenal Carvalho Santos, determinando, desde logo:

DESIGNAR a Sra. ALESSANDRA SILVA PONTES, Técnica Ministerial, Mat. 407, lotado no Núcleo das Promotorias de Justiça de Bom Jesus-PI, atendendo ao disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, para secretariar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** ora instaurado, determinando, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Encaminhe-se arquivo no formato *word* da presente Portaria ao setor competente do Diário Oficial do MP -PI, para fins de publicação;
3. A fixação da presente portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Bom Jesus, em cumprimento ao disposto no Art. 2º § 4º, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. **Reitere-se ofício nº 069/2019 -2ª PBJ com prazo de de 10 dias para resposta.**

Após, venham os autos conclusos para análise e prosseguimento.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Registre-se, autue-se, publique-se e cumpra-se.

Bom Jesus-PI, 02 de outubro de 2019.

Lenara Batista Carvalho Porto

Promotor de Justiça respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 25/2019

SIMP Nº 000155-081/2019

Objeto: Converter em Procedimento Administrativo nº 24/2019 a Notícia de Fato SIMP Nº 000155-081/2019 para continuidade de diligências e acompanhamento quanto à situação de melhorias na estrada de acesso e no poço de captação de água potável do Povoado Viana, Zona Rural de Bom Jesus-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos é de responsabilidade dos órgãos de execução para acompanhamento de políticas e instituições públicas;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato, SIMP Nº 000155-081/2019, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, que trata da situação de melhorias na estrada de acesso e no poço do Povoado Viana, Zona Rural de Bom Jesus-PI;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato e a necessidade de continuidade do acompanhamento da situação em comento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pelo art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o art. 129, III, da CRFB, que dispõe: "*São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a*

ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem social e do patrimônio público;

CONSIDERANDO as últimas informações prestadas nesta Promotoria de Justiça.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 000155-081/2019 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 24/2019, visando dar continuidade à apuração e acompanhamento da manutenção e melhoramento da estrada de acesso e do poço de captação de água potável do Povoado Viana, zona rural de Bom Jesus-PI, determinando, desde logo:

DESIGNAR a Sra. **ALESSANDRA SILVA PONTES**, Técnica Ministerial, Mat. 407, lotado no Núcleo das Promotorias de Justiça de Bom Jesus-PI, atendendo ao disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, para secretariar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** ora instaurado, determinando, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Encaminhe-se arquivo no formato *word* da presente Portaria ao setor competente do Diário Oficial do MP -PI, para fins de publicação;
3. A fixação da presente portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Bom Jesus, em cumprimento ao disposto no Art. 2º § 4º, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Seja encaminhada cópia da presente Portaria de conversão à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público Estadual para fins de conhecimento da presente conversão;
5. Seja oficiada a empresa Equatorial Energia - PI para que informe, em até 15 dias, se existe previsão de início de prestação de serviço de energia à localidade em questão;

Após, venham os autos conclusos para análise e prosseguimento.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Registre-se, autue-se, publique-se e cumpra-se.

Bom Jesus-PI, 03 de outubro de 2019.

Lenara Batista Carvalho Porto

Promotor de Justiça respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 26/2019

SIMP Nº 000039-081/2018

Objeto: Converter em Procedimento Administrativo nº 25/2019 a Notícia de Fato SIMP Nº 000039-081/2018 para continuidade de diligências e acompanhamento da situação de suposta negligência nos cuidados e zelo familiar por parte da Sra. Camila Rodrigues Carvalho em relação a menor Larissa Rodrigues Carvalho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos é de responsabilidade dos órgãos de execução para acompanhamento de políticas e instituições públicas;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato, SIMP Nº 000039-081/2018, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, que trata de situação de suposta negligência nos cuidados e zelo familiar por parte da Sra. Camila Rodrigues Carvalho em relação a menor Larissa Rodrigues Carvalho;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do acompanhamento da situação em comento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pelo art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o último relatório elaborado pelo Conselho Tutelar de Bom Jesus-PI;

CONSIDERANDO as disposições constantes no Estatuto da Criança e Adolescente - Lei 8.069/90.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 000039-081/2018 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 26/2019, visando dar continuidade à apuração e acompanhamento da situação de suposta negligência nos cuidados e zelo familiar por parte da Sra. Camila Rodrigues Carvalho em relação a menor Larissa Rodrigues Carvalho, determinando, desde logo:

DESIGNAR a Sra. **ALESSANDRA SILVA PONTES**, Técnica Ministerial, Mat. 407, lotado no Núcleo das Promotorias de Justiça de Bom Jesus-PI, atendendo ao disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, para secretariar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** ora instaurado, determinando, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Encaminhe-se arquivo no formato *word* da presente Portaria ao setor competente do Diário Oficial do MP -PI, para fins de publicação;
3. A fixação da presente portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Bom Jesus, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, § 4º, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. **Seja oficiado o CRAS de Bom Jesus-PI, com cópia do último relatório elaborado pelo Conselho Tutelar, para que, em até 10 dias, elabore relatório acerca do ambiente familiar em que a menor Larissa Rodrigues Carvalho está inserida;**
5. Seja encaminhada cópia da presente Portaria de conversão ao Centro de Apoio de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ) para fins de conhecimento da presente conversão;
6. Seja oficiada a genitora da menor para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus no dia 21.10.19, às 15 horas, portando documentos pessoais.

Após, venham os autos conclusos para análise e prosseguimento.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Registre-se, autue-se, publique-se e cumpra-se.

Bom Jesus-PI, 03 de outubro de 2019.

Lenara Batista Carvalho Porto

Promotor de Justiça respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

4.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

PORTARIA Nº 42/2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 21/2019

Objeto: converter a Notícia de Fato nº 013/2019 em Inquérito Civil nº 21/2019 (SIMP: 000038-174/2019).

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I e 27, parágrafo único da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº. 12/1993 e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, e 129 da CF; art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/93), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e

dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em proteção dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do Meio Ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d" c/c art. 6º, inciso VII, "b", ambos da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 013/2019 tem como notícia apurar possível fraude em compra e venda de madeira proveniente da Amazônia, no ano de 2016 (auto de infração nº 9166937 - E/Processo nº 02020.001737/2018-74), instaurado contra Maria do Socorro Rodrigues Santos - ME;

CONSIDERANDO que qualquer vilipêndio ao patrimônio ambiental trata-se, por corolário, de dano ao patrimônio público e, por conseguinte, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração da Notícia de Fato nº 013/2019 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 013/2019 em Inquérito Civil nº 21/2019, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Amanda Guedes Dos Reis Monteiro, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

A autuação do Inquérito Civil, com registro no livro apropriado;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, com envio da presente Portaria;

Seja remetida cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA, para conhecimento;

Considerando a necessidade da publicidade dos autos, determino com base no art. 7º, §2º da Resolução nº 23/2017, do CNMP a publicação da presente Portaria no Diário dos Municípios e Diário de Justiça, afixando-a no local de costume;

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 2ª Promotoria de Justiça;

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca/PI, 03 de outubro de 2019.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 43/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 23/2019

Objeto: converter a Notícia de Fato nº 35/2018 em Procedimento Preparatório nº 23/2019 (SIMP: 000395-174/2018).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I e 27, parágrafo único da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº. 12/1993 e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, e 129 da CF; art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/93), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que o concurso público é a regra em nosso ordenamento jurídico para o provimento de cargos na Administração Pública Direta e Indireta, e que suas regras devem primar pela transparência e isonomia, buscando o melhor atendimento ao interesse público, e que cabe ao Ministério Público como garante da democracia, a fiscalização da busca desses interesses;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 35/2018 tem como assunto possível ausência de processo seletivo para os cargos de Diretor Escolar das Unidades Escolares do Município de São João da Fronteira - PI;

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração da Notícia de Fato nº 35/2018 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 35/2018 em Procedimento Preparatório nº 23/2019, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Amanda Guedes Dos Reis Monteiro, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

A autuação do Procedimento Preparatório, com registro no livro apropriado, conforme art. 4º e incisos, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, com envio da presente Portaria;

Seja remetida cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção - CACOP, para conhecimento;

A publicação da presente Portaria no Diário dos Municípios e Diário de Justiça, afixando-a no local de costume;

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 2ª Promotoria de Justiça;

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca/PI, 07 de Outubro de 2019.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 44/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 24/2019

Objeto: converter a Notícia de Fato nº 09/2019 em Procedimento Preparatório nº 24/2019 (SIMP: 000026-174/2019).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I e 27, parágrafo único da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº. 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, e 129 da CF; art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/93), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (art. 27, inciso III da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 09/2019 consiste em declaração formulada por Maria Marciana de Carvalho Silva, noticiando que a

execução da obra de pavimentação da estrada que permite acesso às localidades Recanto, Assentamento Santo Antônio e São João do Adelino encontra-se paralisada por aproximadamente 10 (dez) meses, causando inúmeros prejuízos aos moradores;

CONSIDERANDO que, segundo ainda a declaração, a empresa comunicou aos moradores que a paralisação deve-se a ausência de repasse dos recursos por parte do Governo do Estado;

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração da Notícia de Fato nº 09/2019 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 09/2019 em Procedimento Preparatório nº 24/2019, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Amanda Guedes dos Reis Monteiro, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

A autuação do Procedimento Preparatório, com registro no livro apropriado, conforme art. 4º e incisos, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, com envio da presente Portaria;

Seja remetida cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção - CACOP, para conhecimento;

A publicação da presente Portaria no Diário dos Municípios e Diário de Justiça, afixando-a no local de costume;

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 2ª Promotoria de Justiça;

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca/PI, 07 de Outubro de 2019.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 45/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 25/2019

Objeto: converter a Notícia de Fato nº 04/2019 em Procedimento Preparatório nº 25/2019 (SIMP: 000008-174/2019).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I e 27, parágrafo único da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº. 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, e 129 da CF; art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/93), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que o concurso público é a regra em nosso ordenamento jurídico para o provimento de cargos na Administração Pública Direta e Indireta, e que suas regras devem primar pela transparência e isonomia, buscando o melhor atendimento ao interesse público, e que cabe ao Ministério Público como garante da democracia, a fiscalização da busca desses interesses;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 04/2019 tem como assunto notícia de irregularidades e falta de transparência na convocação dos candidatos classificados no processo seletivo simplificado para cadastro de reserva - Edital nº 051/2017, ofertado pela Secretaria de Educação do Estado - SEDUC/PI;

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração da Notícia de Fato nº 04/2019 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 04/2019 em Procedimento Preparatório nº 25/2019, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Amanda Guedes Dos Reis Monteiro, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

A autuação do Procedimento Preparatório, com registro no livro apropriado, conforme art. 4º e incisos, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, com envio da presente Portaria;

Seja remetida cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção - CACOP, para conhecimento;

A publicação da presente Portaria no Diário dos Municípios e Diário de Justiça, afixando-a no local de costume;

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 2ª Promotoria de Justiça;

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca/PI, 07 de Outubro de 2019.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

PORTARIA 46/2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 26/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca - PI, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Carta Magna c/c art. 1º, *caput*, e art. 94, *caput*, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso I da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23/2007, a instauração do Inquérito Civil é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido na atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades em procedimento licitatório implicam em responsabilização por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 01/2015 tem como assunto apurar notícia de irregularidades nas dispensas e

inexigibilidades ocorridas na vigência do Decreto Municipal nº 62/2013, de 02 de janeiro de 2013, publicado no Diário dos Municípios de 08 de janeiro de 2013, bem assim na contratação de assessoria jurídica e locação de imóveis para funcionamento da Prefeitura, Vice-Prefeitura e Assessoria Jurídica;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório Nº 01/2015 em Inquérito Civil Público Nº 26/2019 com fulcro no art. 2º, § 7º da Resolução 23/2007 do CNMP, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Amanda Guedes Dos Reis Monteiro, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, encaminhado cópia da presente Portaria;

A publicação da presente Portaria no Diário dos Municípios e Diário de Justiça, afixando-a no local de costume;

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 2ª Promotoria de Justiça.

CUMPRASE.

Expedientes necessários.

Piracuruca - PI, 07 de Outubro de 2019.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

4.7. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 12ª PJ Nº 158/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 102/2019

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAÚÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO representação ofertada a esta Promotoria de Justiça noticiando regular cumprimento de disposição legal (art. 9º, § 4º, da Lei 9.434/97, com alteração da Lei nº 10.211/2001, e artigo 15 dos seus parágrafos do decreto federal nº 2.268/97), concernente ao transplante inter vivos;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 102/2019 na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **afim de acompanhar a doação voluntária de órgão para a realização de transplante inter vivos**, adotando, caso necessárias, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

Autuação da presente PORTARIA juntamente dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Designação de audiência no ensejo de verificar o fiel cumprimento e observância do dispositivo legal concernente ao transplante inter vivos, no presente procedimento;

Nomeie-se a Srª. Brenda Virna de Carvalho Passos para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Remeta-se de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Publique-se e registre esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina, 02 de outubro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 12ª PJ Nº 026/2019

OBJETO: ADEQUAÇÃO DA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI - DO HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELLA - HILP - ÀS CONDIÇÕES DE QUALIDADE DE FUNCIONAMENTO EXIGÍVEIS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e

recuperação";

CONSIDERANDO que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, regulando o Sistema Único de Saúde constitucionalmente estabelecido, em atenção ao princípio da integralidade da assistência, define, no artigo 2º da lei nº 8080/90, que "**a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**";

CONSIDERANDO a RDC/ANVISA nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico destinado ao planejamento, programação, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, a ser observado em todo território nacional, na área pública e privada;

CONSIDERANDO que o Hospital Infantil Lucídio Portella é o único no Estado especializado em Pediatria, com atendimento exclusivo ao Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil Público Nº 065/2017, a fim de acompanhar o saneamento das irregularidades apontadas pela DIVISA nos relatórios de Inspeção Sanitária nº 490/2017 e nº 498/2017 realizados na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Infantil Lucídio Portella, notadamente no que se refere à Climatização, aparelhos, equipamentos e rediodiagnósticos.

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção Sanitária nº 151/2019, elaborado com o objetivo de monitorar o nível de adequação da organização de saúde às boas práticas, com foco na segurança do paciente e no controle de infecção, pautadas nas legislações nacionais para os estabelecimentos de saúde, de modo a garantir a qualidade e a segurança dos cuidados prestados aos pacientes, e direcionar informações para a tomada de decisão quanto ao licenciamento do serviço;

CONSIDERANDO as não conformidades críticas descritas no Relatório de Inspeção Sanitária nº 151/2019, que foi conclusivo quanto à situação do Hospital Infantil Lucídio Portella à legislação vigente, comprometendo a qualidade do serviço prestado e a segurança dos pacientes, necessitando de adequações;

CONSIDERANDO que consta do Relatório da DIVISA Nº 151/2019 realizado em diversos setores do hospital, dentre os quais na UTI, sobre a qual apresentou os seguintes percentuais: 19% de não conformidade; 14% de parcialmente conforme; e 67% de conformidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN) também apresentou relatório de fiscalização, no qual igualmente concluiu pela persistência de irregularidades na UTI da unidade de saúde;

CONSIDERANDO que não constam dos autos documentos comprobatórios das medidas adotadas pela gestão diante do Relatório da DIVISA Nº 151/2019, quanto a situação da Unidade de Terapia Intensiva;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas urgentes por parte da gestão, para garantir a segurança dos serviços ofertados para os pacientes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Secretário Estadual de Saúde, FLORENTINO ALVES VERAS NETO e ao Diretor Geral do Hospital Infantil Lucídio Portella - HILP - Sr. VINÍCIUS PONTES DO NASCIMENTO:

Providenciem, **em caráter de urgência**, considerando o evidente perigo, no prazo de **15 (quinze) dias**:

a) Adquirir carro de parada cardiopulmonar que atenda a demanda, de acordo com RDC 07/2010/ANVISA;

Providenciem, **no prazo de 30 (trinta) dias**:

a) Garantir o cumprimento do protocolo de identificação do paciente;

b) Elaborar rotina escrita da frequência de troca dos equipos e dispositivos complementares de infusão venosa;

c) Garantir o monitoramento das medidas de prevenção e controle de infecções realizado pelos profissionais;

d) Implantar planilha com registro de início de uso e troca do filtro dos ventiladores mecânicos;

e) Providenciar local exclusivo para guarda de materiais e equipamentos de limpeza fora do expurgo.

Providenciem, **no prazo de 60 (sessenta) dias**:

a) Garantir médico diarista/rotineiro 01 (um) para cada 10 (dez) leitos nos turnos matutino e vespertino;

b) Apresentar evidências de ações de gerenciamento de risco em parceria com o Núcleo de Segurança do Paciente;

c) Apresentar cópia do contrato com o serviço terceirizado de hemodiálise, descrevendo no objeto desse contrato as atividades assistenciais desenvolvidas pela contratada junto aos pacientes em hemodiálise na UTI;

Providenciem, **no prazo de 90 (noventa) dias**:

a) Elaborar protocolo para acidentes com perfurocortantes e materiais biológicos;

b) Elaborar POP de limpeza e desinfecção dos ventiladores mecânicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que **a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Estadual de Saúde, ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e aos respectivos destinatários.

Teresina, 04 de outubro de 2.019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

4.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 000151-062/2019

RECOMENDAÇÃO Nº 20/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do Promotor de Justiça titular da **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI**, com amparo legal conferidas pelos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui *órgão autônomo, permanente e não jurisdicional*, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes (ECA, art. 131);

CONSIDERANDO que embora sejam considerados agentes honoríficos, em razão da Lei Federal nº 12.696/12, que alterou o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi assegurada aos conselheiros tutelares a remuneração pelo exercício da função pública, incidindo, nesse caso, a vedação de cumulação remunerada;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA editou a Resolução nº 179, de 14 de dezembro de 2014, que prevê em seu artigo a obrigação de dedicação exclusiva dos conselheiros tutelares, *in verbis*:

Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige **dedicação**

exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, prescreve, como regra, a impossibilidade de cumulação remunerada de cargos e funções na administração pública. Tal proibição, no entanto, comporta as seguintes exceções:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

- é **vedada a acumulação remunerada** de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o

disposto no inciso XI: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de**

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3" HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3"1998);

a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3" nº 19, de 1998);

a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3" pela Emenda Constitucional nº 19, de

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3" HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3"1998)

a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 34, de

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc34.htm#art1" 2001);

- a proibição de acumular **estende-se a empregos e funções** e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia

mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº**

19, de

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3" HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3"1998);

CONSIDERANDO que a possibilidade de acumulação se restringe **a dois cargos de professor, dois cargos ou empregos de profissionais da**

saúde ou de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;

CONSIDERANDO a proibição de acumular aplica-se não somente **aos cargos públicos, mas também aos empregos públicos e às funções**

públicas e abrange todos os órgãos da administração direta e indireta;

CONSIDERANDO que a natureza das atribuições de conselheiro tutelar, entende-se tratar de **função pública e não cargo ou emprego público.**

Isso porque, salvo situações excepcionadas pela Constituição Federal, cargo ou emprego público somente são acessíveis por meio de concurso

de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal. O conselheiro tutelar, no entanto, é escolhido pela sociedade,

por meio de um processo de votação, nos termos do art. 132 do ECA. **De cargo público não se trata, portanto, mas de uma função pública, de**

caráter transitório;

CONSIDERANDO que o conselheiro tutelar exerce uma relação de trabalho na modalidade de **regime de tempo integral**, em que não pode

exercer nenhuma outra atividade, dedicando-se, integralmente ao serviço da proteção de crianças e adolescentes, por meio do Conselho Tutelar.

Ademais, exerce sua função em sobreaviso e cumprindo plantões pré-determinados, além da jornada ordinária;

RESOLVERECOMENDAR à Sra. Verônica de Sousa Freitas Malaquias - Membro do Conselho Tutelar de Campo Maior/PI:

a) **Que comprove desligamento de uma das funções de trabalho, ou seja, opte pela manutenção do seu mandato de Conselheira Tutelar**

em Campo Maior/ PI ou pela manutenção do seu vínculo empregatício com Empresa ASA BRANCA NORTE DO PIAUÍ LTDA.

FIXA-SE o prazo de 30 (trinta) dias corrido para que a recomendada comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências

necessárias ao atendimento da presente recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

FICA, desde já, a **RECOMENDADA** ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar

na propositura de Ação Civil Pública objetivando a destituição da recomendada da função de conselheira tutelar, bem como na adoção de outras

providências administrativas e judiciais cabíveis.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em

vigor.

Publique-se a presente Recomendação no DOEM/PI. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de

Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ).

Campo Maior - PI, 02 de outubro de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 76/2019 SIMP Nº 001085-060/2019

PORTARIA Nº 76 /2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições

conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II da

Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo

atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (Art. 4º caput da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso" (§ 1º do Art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do

Idoso);

CONSIDERANDO que "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou

violados: por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento" (Art. 43, caput e inciso II da Lei nº 10.741/003 - Estatuto do

Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a

efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à

dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o artigo 43 do Estatuto do Idoso, in verbis: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos

reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou

violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III -

em razão de sua condição pessoal";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob SIMP nº001085-060/2019 na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior-PI, com base

no Termo de Declaração prestado no dia 19.09.2019 pela Sra. NILSELENE GOMES DA COSTA, noticiando que deseja ser responsável pelo seu

pai, o Sr. Antônio José Lopes da Costa, tendo em vista que o idoso sofre maus- tratos por parte de seus atuais responsáveis Josias e Ana Rita.

O Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça signatário, **resolve INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 76 /2019,**

registrado sob o protocolo SIMP nº 001085-060/2019, determinando-seinicialmente:

Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio e arquivando-se cópia na pasta respectiva;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008,

do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; Expedição de notificação à Sra. Ana Rita Monteiro da Silva, residente na rua Santa Cruz, nº 204, bairro Santa Cruz, Campo Maior, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Campo Maior, para tratar de assunto do interesse da justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos; Expedição de notificação ao Sr. Antônio Lopes da Costa, residente na rua Santa Cruz, nº 204, bairro Santa Cruz, Campo Maior, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Campo Maior, para tratar de assunto do seu interesse e de interesse da justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

Expedição de notificação ao Sr. Josias, residente na rua Santa Cruz, nº 204, bairro Santa Cruz, Campo Maior, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Campo Maior, para tratar de assunto do interesse da justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

Expedição de ofício ao Conselho do Idoso de Campo Maior, solicitando a realização de Estudo Social acerca da situação vivenciada pelo idoso, o Sr. Antônio José Lopes da Costa, residente na rua Santa Cruz, nº 204, bairro Santa Cruz, Campo Maior, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA ILCE BARROS DE ARAÚJO SANTOS, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Registre-se em SIMP. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Maior (PI), 01 de outubro de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº77/2019 SIMP Nº 001099-060/2019

PORTARIA Nº 77/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO o inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8080/90, prega a "*integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema*";

CONSIDERANDO que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." (Art. 5º da Lei nº 8.069/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "*É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*" (Art. 18 da Lei nº 8.069/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "*É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*" (Art. 70 da Lei nº 8.069/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável" (Art. 98, *caput* e incisos I e II da Lei nº 8.69/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do CNMP, que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob SIMP nº **001099-060/2019** na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior-PI, com base em comunicado oriundo do Conselho Tutelar de Campo Maior-PI, noticiando que o adolescente FRANCISCO ÍTALO CALAÇA DA SILVA (14 anos), filho de Francisco de Assis Marques da Silva e Analine da Costa Calaça não está frequentando a Escola Municipal Agda Maria da Conceição em que está matriculado. Em visita a casa da criança, a avó e o pai afirmaram que Francisco Ítalo faz o que quer e que o mesmo já é dono de sua própria vida.

RESOLVE-SE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo sob o nº 77/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 001099-060/2019, determinando-se inicialmente:

Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODIJ/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adotar providências que se forem mostrando necessárias no curso do processamento deste Procedimento Administrativo e, inicialmente: Expedição de notificação ao Sr. Francisco de Assis Marques da Silva, residente no Povoado Alto do Meio, próximo da Creche Vovô José, para que informe o endereço da Sra. Analine da Costa Calaça, bem como compareça junto a Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, para tratar de assunto do seu interesse e do interesse da justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

Expedição de notificação ao adolescente, Francisco Ítalo Calaça da Silva (14 anos), residente Povoado Alto do Meio, próximo da Creche Vovô José, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, acompanhado de seu responsável legal, para tratar de assunto do seu interesse e do interesse da justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda de Campo Maior-PI, solicitando a elaboração de Estudo Social acerca da situação vivenciada pelo adolescente, Francisco Ítalo Calaça da Silva (14 anos), residente Povoado Alto do Meio, próximo da Creche Vovô José, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA ILCE BARROS DE BARROS DE ARAÚJO SANTOS, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Campo Maior - PI, 01 de outubro de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTENETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

Notícia de Fato (SIMP) 296-228/2019

DESPACHO

Trata-se de procedimento extrajudicial, autuado como Notícia de Fato, NF (SIMP) 296-228/2019, originado a partir do Ofício Gab.Presidência nº023/2019 do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) noticiando suposta prática de exercício ilegal da profissão pela pessoa jurídica sob o nome fantasia "Fácil Fácil Empreendimentos Imobiliários".

Despacho do Núcleo das Promotorias Criminais de Teresina determinando o envio à Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, em razão da atribuição. Distribuição automática à 1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

É o relatório.

Consta nos autos do presente procedimento, um "auto de infração", fls.07, em que houve autuação da pessoa jurídica, J. A. F. Noronha Filho - ME, o qual atua sob o nome fantasia "Fácil Fácil Empreendimentos Imobiliários", haja vista encontrar-se, naquela oportunidade, realizando a intermediação de compra e

venda de imóveis, precisamente em relação ao Loteamento "Bem Bom", na cidade de Campo Maior/PI.

Nos termos do já citado ofício, a remessa do referido "auto de infração", se dá em razão da possível prática da contravenção penal de exercício ilegal da profissão, tipificada no Art.471 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei Nº3.688/1941).

Ora, no âmbito criminal, onde vigora o princípio da culpabilidade, os tipos penais são realizados por pessoas físicas, assim, somente enseja persecução penal as condutas que possam ser individualizada na pessoa física, portanto, o auto de infração de fls.07 (4545), deveria ter identificado a pessoa física que estava na prática de intermediação de compra e venda de imóveis, sob pena de dificultar ações dos órgãos repressores.

O envio ao MP, órgão de execução, também há que vir acompanhado de cópia do referido convênio com o Ministério Público, órgão da administração.

Ademais, a ocorrência foi registrada na data de 14.04.2016, há um pouco mais de 3 anos, portanto, a conduta estaria alcançada pelo instituto da prescrição, haja vista que o tipo penal do Art.47 da Lei das Contravenções Penais prevê o patamar máximo de pena abstrata de 3 (três) meses de prisão simples.

Portanto, diante do exposto, **DECIDO** determinar o arquivamento da presente demanda, antes porém, considerando que o registro da presente NF é de 20.08.2019, não existindo nos autos registro de

1Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

prorrogação do prazo de tramitação, determinar a prorrogação do prazo de tramitação, por mais 30 dias, a fim de que se possa notificar o demandante (CRECI 23ª Região), da presente decisão, a fim de oportunizar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Campo Maior, 02 de Outubro de 2019.

Marcondes Pereira de Oliveira

Promotor de Justiça

4.10. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª P.J Nº 15/2019

OBJETO: ADEQUAÇÃO DA CLÍNICA NEPHRON SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ÀS CONDIÇÕES DE QUALIDADE DE FUNCIONAMENTO EXIGÍVEIS.

Inquérito Civil Público nº 029/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à saúde;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS Nº 389/2014 define os critérios para organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Mental Crônica (DRC) e institui incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS Nº 1535/2014 altera os incisos I e II do art. 27 e acresce inciso XII ao art. 15 da Portaria nº 389/GM/MS, de 13 de março de 2014, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui incentivo financeiro destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico.

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS Nº 1675/2018 altera a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica - DRC no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção Sanitária nº 301/2019, elaborado pela DIVISA, onde foram evidenciadas algumas irregularidades no funcionamento da Clínica Nephron Serviços Médicos Ltda, e que possui termo de obrigações a cumprir com inúmeras cláusulas, contendo a de maior prazo 90 (noventa) dias, tendo a inspeção sido realizada em 31/05/2019;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA ao responsável legal da **Clínica Nephron Serviços Médicos Ltda, Sr. RUBENS NERY COSTA**, que providencie as seguintes medidas:

Revisar e implementar o plano de gerenciamento de tecnologias;

Elaborar os procedimentos operacionais padrão referentes ao gerenciamento das tecnologias, garantindo evidências da implantação desses documentos;

Garantir a verificação de imediato do dialisato em caso de sinais e sintomas típicos de Bacteremia ou reações pirogênicas durante a hemodiálise, registrado também no prontuário do paciente;

Revisar o plano de gerenciamento de resíduos;
Elaborar um programa anual de capacitação pautado nas demandas do serviço para melhorias das práticas de saúde, bem como na legislação vigente aplicável às organizações de saúde em geral e aquelas direcionadas aos serviços de diálise;
Garantir que os profissionais recebam certificados das capacitações realizadas, mantendo cópias dos mesmos nas pastas funcionais;
Revisar a portaria de constituição do NSP;
Seguir rigorosamente o cronograma de reuniões mensais do NSP;
Revisar o plano de segurança do paciente;
Elaborar um plano de gerenciamento de riscos, definindo como os eventos adversos serão identificados, analisados, avaliados e tratados no serviço;
Notificar os eventos adversos no Notivisa mensalmente;
Revisar o protocolo de identificação correta do paciente;
Revisar o protocolo de comunicação efetiva;
Revisar o protocolo de higiene das mãos;
Revisar o protocolo de prevenção de quedas;
Garantir que o check list já definido para inserção de cateter venoso central seja utilizado em todos os momentos de prestação desse cuidado na clínica;
Revisar o protocolo para uso seguro de hemoderivados;
Implementar o protocolo para manejo da pirogenia, garantindo verificação imediata do dialisato e realização de hemocultura em todos os casos de sinais e sintomas de Bacteremia;
Rever o processo de hemocultura, garantindo a realização desse exame sempre que necessário;
Revisar o protocolo de curativo e manutenção do acesso vascular;
Garantir a correta identificação dos pacientes, envolvendo todos os profissionais neste processo, desde a recepção, com a checagem dos identificadores trabalhados na clínica antes da prestação de qualquer cuidado ao paciente;
Adequar o número de armários para guarda de pertences dos pacientes à quantidade destes por turno;
Sistematizar os processos de trabalho do serviço de limpeza por meio de protocolos e checklists de supervisão desses processos;
Promover melhorias no processo de aferição das medidas antropométricas dos pacientes, garantindo a segurança do paciente;
Promover melhorias no processo de lavagem da fístula pelos pacientes, garantindo a segurança do paciente;
Garantir o uso do crachá de identificação por todos os pacientes em tratamento na clínica;
Inserir os identificadores selecionados na clínica para identificar corretamente o paciente em todos os impressos em uso na clínica;
Elaborar um instrumento para passagem de turno entre a equipe assistencial, garantindo que informações mínimas sejam repassadas para a continuidade segura do cuidado aos pacientes;
Melhorar o processo de transcrição dos resultados dos exames dos pacientes, garantindo a segurança no cuidado;
Garantir segurança no processo de diluição das soluções para limpeza e desinfecção das poltronas e máquinas de hemodiálise, harmonizando as orientações descritas no POP e na sala destinada para esse processo, utilizando recipientes adequados e monitorar a concentração das soluções após a diluição;
Capacitar os profissionais de limpeza;
Disponibilizar instrumentos orientativos para os profissionais da limpeza no que diz respeito à diluição das soluções;
Garantir que a solução diluída alcançou a concentração desejada para limpeza e desinfecção das superfícies;
Capacitar os profissionais para atendimento às intercorrências, sobretudo aquelas que envolvem a necessidade de medidas de suporte à vida;
Garantir que todas os medicamentos administrados na clínica sejam administrados somente sob prescrição médica escrita e assinada pelo profissional médico, salvo as exceções eu devem estar claramente definidas no protocolo de comunicação efetiva do serviço;
Garantir a guarda segura dos medicamentos psicotrópicos;
Definir no POP de guarda segura dos medicamentos termolábeis como os mesmos serão armazenados em casos de necessidade de manutenção do refrigerador;
Eliminar as caixas primárias das proximidades das áreas assistenciais;
Melhorar as condições de armazenamento dos medicamentos psicotrópicos e de alta vigilância na farmácia, de modo a garantir a segurança do paciente;
Documentar o controle de validade dos medicamentos em uso no serviço;
Melhorar a guarda das soluções de hipoclorito e ácido peracético no expurgo;
Melhorar as condições de armazenamento dos materiais no DML.

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 30 (trinta) dias.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 13 de setembro de 2019

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª P.J Nº 16/2019

OBJETO: ADEQUAÇÃO DA CLÍNICA NEFROLIFE ÀS CONDIÇÕES DE QUALIDADE DE FUNCIONAMENTO EXIGÍVEIS.

Inquérito Civil Público nº 029/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à saúde;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS Nº 389/2014 define os critérios para organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Mental Crônica (DRC) e institui incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS Nº 1535/2014 altera os incisos I e II do art. 27 e acresce inciso XII ao art. 15 da Portaria nº 389/GM/MS, de 13 de março de 2014, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui incentivo financeiro destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico.

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS Nº 1675/2018 altera a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica - DRC no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção Sanitária nº 341/2019, elaborado pela DIVISA, onde foram evidenciadas algumas irregularidades no funcionamento da Clínica Nefrolife, e que possui termo de obrigações a cumprir com inúmeras cláusulas, contendo a de maior prazo 90 (noventa) dias, tendo a inspeção sido realizada nos dias 13 e 14/06/2019;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA à responsável legal da **Clínica Nefrolife, Sra. LAÍZA CAVALCANTE DE CARVALHO CUNHA**, que providencie as seguintes medidas:

Revisar o plano de gerenciamento de tecnologias;
Elaborar os procedimentos operacionais padrão referentes ao gerenciamento das tecnologias, garantindo evidências da implantação desses documentos;
Garantir realização de calibração e manutenção preventiva de todos os equipamentos em uso no serviço;
Implementar o processo institucional definido para verificar de imediato o dialisato em caso de sinais e sintomas típicos de Bacteremia ou reações pirogênicas durante a hemodiálise;
Atualizar os procedimentos da água e de manutenção do SDTAH;
Elaborar o layout ou croqui do SDTAH;
Revisar o plano de gerenciamento de resíduos;
Providenciar certificados para os profissionais referentes às capacitações realizadas no serviço;
Definir um cronograma mensal de reuniões do NSP com participação da direção do serviço, registrando-as em atas;
Providenciar aprovação do Regimento do NSP pela alta direção do serviço;
Elaborar um plano de gerenciamento de riscos, definindo como os eventos adversos serão identificados (para além das notificações espontâneas), analisados, avaliados, tratados e comunicados no serviço;
Providenciar o cadastro da Clínica e do seu NSP no NOTIVISA;
Revisar o protocolo de comunicação efetiva;
Revisar o protocolo de uso seguro de medicamentos;
Revisar o protocolo de higienização das mãos;
Revisar o protocolo para uso seguro de hemoderivados;
Elaborar o protocolo de limpeza, desinfecção e esterilização de produtos para a saúde;
Garantir que todos os profissionais conheçam os identificadores selecionados pelo serviço para identificar corretamente o paciente;
Sistematizar os processos de trabalho do serviço de limpeza por meio de protocolos e checklists de supervisão desses processos;

Garantir que todos os impressos utilizados na clínica tenham os identificadores selecionados pelo serviço para identificação correta do paciente;
Implementar o protocolo de prevenção de quedas;
Garantir presença de insumos para higienização das mãos em pontos estratégicos dos pontos de cuidados;
Garantir que a limpeza das poltronas e máquinas sejam realizadas conforme POP institucional;
Capacitar os profissionais da limpeza para execução dos seus processos de trabalho;
Garantir manutenção preventiva do sistema de diluição do hipoclorito;
Fortalecer o processo de conferência e monitoramento dos materiais, medicamentos e equipamentos do carro de parada;
Disponibilizar no serviço a lista de medicamentos de alta vigilância;
Garantir que os profissionais que trabalham com medicamentos conheçam quais são os medicamentos de alta vigilância e os cuidados com estes para garantia de um cuidado seguro;
Estruturar a guarda dos materiais de limpeza em espaço adequado (DML);
Adequar os processos do STDAH à luz da legislação vigente;
Apresentar evidências de troca das membranas da osmose reversa nos últimos três meses;

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 30 (trinta) dias.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 13 de setembro de 2019

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª P.J Nº 17/2019

OBJETO: ADEQUAÇÃO DA CLÍNICA NEFROCENTER S/S LTDA ÀS CONDIÇÕES DE QUALIDADE DE FUNCIONAMENTO EXIGÍVEIS.

Inquérito Civil Público nº 029/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à saúde;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS Nº 389/2014 define os critérios para organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Mental Crônica (DRC) e institui incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS Nº 1535/2014 altera os incisos I e II do art. 27 e acresce inciso XII ao art. 15 da Portaria nº 389/GM/MS, de 13 de março de 2014, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui incentivo financeiro destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico.

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS Nº 1675/2018 altera a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica - DRC no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção Sanitária nº 313/2018, elaborado pela DIVISA, onde foram evidenciadas algumas irregularidades no funcionamento da Clínica Nefrocenter S/S LTDA, que possui termo de obrigações a cumprir com inúmeras cláusulas, contendo a de maior prazo 90 (noventa) dias, tendo a inspeção sido realizada nos dias 15/03/2018;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA ao responsável legal da **Clínica Nefrocenter S/S Ltda, Sr. LUIS CARLOS FEITOSA TAJRA**, que providencie as seguintes medidas:

1. Revisar o plano de gerenciamento de tecnologias de modo a contemplar todo o conjunto de equipamentos, de medicamentos, de insumos e de procedimentos utilizados na prestação de serviços de saúde, bem como das técnicas de infraestrutura desses serviços e de sua organização, incluindo o STDAH;
2. Realizar calibração de todos os equipamentos utilizados na clínica, conforme um cronograma de trabalho previsto no plano de gerenciamento de tecnologias, mantendo os laudos arquivados para posterior consulta quando necessário;
3. Elaborar os procedimentos operacionais padrão referentes ao gerenciamento das tecnologias, garantindo evidências da implantação desses documentos;
4. Providenciar a realização de análise microbiológica do dialisato de forma mensal, coletada da máquina de hemodialise, imediatamente antes do dialisador, no final da sessão, alcançando o total das máquinas em uso no final de um ano;
5. Definir e implantar um processo para verificar de imediato o dialisato em caso de sinais e sintomas típicos de Bacteremia ou reações

perogenicas durante a hemodialise, registrado tambem no protuario do paciente;
6. Elaborar um programa anual de capacitação pautado nas demandas do serviço para melhorias das práticas de saúde, bem como na legislação vigente aplicável às organizações de saúde em geral e aquelas direcionadas aos serviços de diálise;
7.Registrar as capacitações realizadas em relatórios, informando data, horário, carga horária, conteúdo ministrado, nome e a formação ou capacitação profissional do instrutor e dos trabalhadores envolvidos, tendo como anexos as listas de frequência, assim como avaliações da efetividade da capacitação (comprovação de aprendizagem do tema abordado);
8. Organizar a documentação dos profissionais em pastas funcionais, contendo cópias de documentos, certificados de formação e atualizações, registro no conselho, comprovantes de imunização, atestados ocupacionais com os resultados de exames e outros que o serviço julgar necessário;
9. Definir um cronograma mensal de reuniões do NSP com participação da direção do serviço, registrando-as em atas;
10. Revisar o plano de segurança do paciente, direcionando-o para o contexto do serviço e contemplando os protocolos de segurança do paciente e o gerenciamento de riscos no cenário do serviço de hemodialise. Delimitar objetivos, metas, ações e formas de controle (indicadores), olhando para as especificidades da clinica nefrológica;
11. Elaborar um plano de gerenciamento de riscos, definindo como os eventos adversos serão notificados, analisados e tratados no serviço;
12 - Finalizar cadastro do serviço e dos profissionais no Notivisa, associando os perfis constantes nesse sistema;
13. Notificar os eventos adversos no Notivisa mensalmente;
14. Revisar o protocolo de identificação correta do paciente, padronizando os identificadores a serem utilizados pelo serviço e aplicando-os em todas as situações, insumos e impresso que envolvem os cuidados aos pacientes; Além disso, informar nesse protocolo onde e como o paciente será identificado e os momentos de checagem das informações para a garantia da identificação correta do paciente;
15. Elaborar o protocolo de comunicação efetiva contemplando as situações mais críticas para a segurança do paciente;
16. Revisar o protocolo de uso seguro de medicamentos, agregando todas as etapas desse processo de trabalho (prescrição, dispensação, preparo e administração), inclusive as diretrizes para os medicamentos de alta vigilância;
17. Revisar o protocolo de prevenção de quedas, definindo avaliação, reavaliação e sinalização do risco junto aos pacientes, além das medidas preventivas para evitar tal incidente, tanto no serviço quanto no domicílio do paciente;
18. Elaborar o protocolo de prevenção de infecção associada ao acesso vascular, contemplando as medidas seguras desde a inserção do cateter até o manuseio durante a terapêutica, capacitando equipes médicas e de enfermagem para esse processo;
19. Implantar o check-list já definido para inserção de cateter venoso central.
20. Elaborar um protocolo para uso seguro de hemoderivados, contemplando o transporte, armazenamento e administração dos hemoderivados;
21. Revisar o protocolo de antibioticoterapia, definindo estratégias para vigilância das infecções, assim como para o controle de uso de todos os antimicrobianos utilizados na clínica;
22. Elaborar um protocolo para manejo da pirogenia;
23. Elaborar um protocolo de coleta de hemoculturas;
24. Elaborar um protocolo de análise da qualidade da água;
25. Elaborar um protocolo de atendimento de acidente com material biológico;
26. Elaborar um protocolo para remoção dos pacientes em caso de ocorrer intercorrências relacionadas ao processo de diálise;
27. Definir um processo para checagem do carro de emergência (medicamentos, equipamentos e materiais), informando a metodologia e periodicidade;
28. Todos os documentos elaborados na clinica precisam ter as seguintes informações: quem elaborou, revisou, aprovou, data da elaboração, periodo vigencia (quando devera ser revisado) e assinatura da direção aprovando os documentos;
29. Garantir a correta identificação dos paciente, envolvendo todos os profissionais neste processo, desde a recepção, com a checagem dos identificadores trabalhados na clínica antes da prestação de qualquer cuidado ao paciente;
30. Garantir que em todos os impressos relacionados aos pacientes constem os identificadores trabalhados pelo hospital para identificar corretamente os pacientes;
31. Monitorar o processo de identificação correta do paciente na clinica de hemodialise: uso do cracha de identificação e checagem dos identificadores pelos profissionais antes da prestação do cuidado;
32. Adequar o número de armários para guarda de pertences dos pacientes à quantidade destes por turno;
33. Sistematizar os processos de trabalho do serviço de limpeza por meio de protocolos e check lists de supervisão desses processos;
34. Definir um processo seguro de aferição das medidas antropométricas dos pacientes, bem como registro destas;
35. Definir um processo seguro (POP, acompanhamento direto do paciente pelos profissionais) de lavagem da fistula pelo paciente;
36. Melhorar a qualidade dos registros realizados pelos profissionais nos prontuarios dos pacientes, garantindo que toda a assistencia prestada seja documentada de forma continua por todos os profissionais envolvidos na prestação do cuidado junto aos pacientes;
37. Garantir a adesão ao uso de EPIs de forma adequada pelos profissionais da clínica (capacitação e monitoramento);
38. Garantir segurança no processo de diluição das soluções para limpeza e desinfecção das poltronas e máquinas de hemodiálise,

descrevendo as ações a serem realizadas em um POP e que este fique disponível na sala destinada para esse processo. Além disso, garantir a utilização de recipientes adequados e monitorar a concentração das soluções após a diluição;
39. Elaborar e implantar (evidências de capacitação da equipe) POP para normatizar o processo de limpeza e desinfecção de poltronas e máquinas de hemodialise ao termino de cada sessão;
40. Providenciar uma máquina de hemodiálise exclusiva para tratamento de pacientes com sorologia desconhecida;
41. Garantir que os profissionais executem os processos de trabalho de acordo com os POPs institucionais, por meio de capacitações, monitoramento da adesão e aplicação de medidas corretivas;
42. Garantir uma identificação segura dos dialisadores a partir dos identificadores escolhidos pela clinica para identificar corretamente os pacientes;
43. Manter regularmente o registro da troca dos dialisadores no prontuário do paciente, sempre com a assinatura deste a cada troca;
44. Fortalecer o processo de registro do prime, organizando uma estrutura para o registro seguro e confiavel dessas informações;
45. Garantir que toda água utilizada na sala de processamento venha do STDAH;
46. Elaborar e implantar (evidências de capacitação dos profissionais) um POP normatizando o processo de diluição da solução para procesamento dos dialisadores;
47. Manter regularmente registrado o monitoramento dos parâmetros da solução esterilizante: concentração, pH ou outros, no mínimo uma vez ao dia, antes das atividades;
48. Garantir condições de exautão adequada na sala de processamento dos dialisadores;
49. Garantir um armazenamento das soluções de forma adequada: climatização, estrados, higienização, limpeza e controle de tempratura conforme boas praticas de armazenamento.

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 30 (trinta) dias.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 13 de setembro de 2019

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª P.J. Nº 18/2019

OBJETO: IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS APRESENTADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM/PI, VISANDO A ADEQUAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E DE EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DA MATERNIDADE WALL FERRAZ - CIAMCA;

Procedimento Preparatório nº 59/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à saúde;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129. II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o expediente oriundo do Conselho Regional de Medicina - CRM/PI, que encaminhou relatório de vistoria realizada na Maternidade Wall Ferraz - CIAMCA, e apresentou medidas gerais para a adequação do quadro de pessoal e de equipamentos essenciais ao funcionamento da referida Unidade de Saúde;

RECOMENDA ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde - FMS, Sr. CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA e à Diretora - Geral da Maternidade Wall Ferraz - CIAMCA, Srª. MÉRICA CASSANDRA SILVA DE BRITO, QUE COMPROMETEM DOCUMENTALMENTE:

No prazo de 60 (trinta) dias:

1. QUANTO AO ENSINO MÉDICO:

- . A legalidade do ensino médico realizado nesta Unidade de Saúde;
- . A realização de estágio curricular;
- . A presença de um preceptor na referida Unidade de Saúde;

2. QUANTO A SALA DE PARTO NORMAL:

- . Aquisição de Cânulas tipo Guedel;
- . Aquisição de Monitor Cardíaco;
- . Aquisição de Detector Fetal Sonar Doppler (há apenas um sonar para uso na sala de parto, pré - parto e enfermarias);
- . Aquisição de Esfigmomanômetro;
- . Aquisição de Estetoscópio Clínico;
- . Aquisição do aparelho de Pressão não Invasiva Automática (P.N.I.);

3. QUANTO AO CENTRO CIRÚRGICO:

- . Regularização da escala de anesthesiologistas da sala de recuperação pós - anestésica, conforme as Resoluções CFM Nº 2056/2013 e Nº

2174/2017;

. Regularização da consulta pré - anestésica, conforme as Resoluções CFM Nº 2056/2013 e Nº 2174/2017;

. Implantação de Agência Transfusional na maternidade;

4. QUANTO A ASSISTÊNCIA AO RECÉM - NASCIDO:

. Aquisição de Bomba de Infusão;

. Aquisição de Hidrocloro de Naloxona;

. Aquisição de Esfigmomanômetro;

. Implementação de medidas voltadas a adequação do sistema elétrico, objetivando o pleno funcionamento da sala de recebimento de recém - nascido dentro do centro cirúrgico;

. Aquisição de berços aquecidos para os recém - nascidos;

. Disponibilização de salas equipadas para realização de partos normais;

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhadas à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 60 (sessenta) dias**.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 23 de setembro de 2.019

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª P. J. Nº 019/2019

OBJETO: AÇÕES OBJETIVANDO A CORREÇÃO DE PROBLEMAS NA REDE PNEUMÁTICA DE GASES DA MATERNIDADE WALL FERRAZ (CIAMCA), A FIM DE SEJAM CRIADAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÕES ESSENCIAIS À UTI.

Procedimento Preparatório nº 060/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, através do seu representante legal signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à saúde;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que, conforme o inciso I do Art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, compete à Direção Municipal do SUS, "planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde", estando, em Teresina, investida na figura do Presidente da Fundação Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o documento expedido pela empresa Suporte Hospitalar comunicando a impossibilidade de efetuar adequações essenciais (instalação de ventiladores pulmonares eletrônicos microprocessados) na UTI da Maternidade Wall Ferraz, em decorrência de problemas na rede pneumática de gases, que tem causado danos aos equipamentos e pondo em risco a assistência médica;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações para melhorias nas condições de funcionamento da UTIN da Maternidade Wall Ferraz (CIAMCA);

RECOMENDA:

Ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, Sr. Charles Carvalho Camillo da Silveira, no prazo de 15 (quinze) dias, que adote providências para a correção dos problemas encontrados na rede pneumática de gases da Maternidade Wall Ferraz (CIAMCA), adequação essencial ao funcionamento da UTIN, para evitar o perigo de vida dos pacientes e o trabalho dos profissionais de saúde desse setor.

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 15 (quinze) dias**.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 01 de outubro de 2.019

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 118/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 42/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 018/2019, que tem por objeto apurar a negativa de atendimento e conduta abusiva de profissional da UBS Cecy Fortes;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório se encontra com o prazo de conclusão esgotado, sendo necessária a continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório Nº 018/2019 em Inquérito Civil Público nº 42/2019, visando a apuração dos fatos noticiados e adoção de providências pertinentes.

Determinar a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio;

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 16 de setembro de 2.019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 119/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 57/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências quanto a possíveis irregularidades quanto à assistência primária dispensada a um paciente com sérios problemas de saúde;

CONSIDERANDO que inicialmente foi instaurada a Notícia de Fato nº 056/2019, mas que em razão do transcurso do tempo, não foi possível a elucidação completa dos fatos, faz-se necessária a instauração de um Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar possíveis irregularidades quanto a assistência primária dispensada a um paciente com sérios problemas de saúde**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Expeça-se ofício à Coordenadora da UBS José Ribeiro de Carvalho - Cidade Verde, solicitando informações e providências quanto a reclamação em questão, com posterior encaminhamento de relatório para esta Promotoria de Justiça;

3. Nomeie-se o Sr. PAULO ANDRÉ MARQUES VIEIRA para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

4. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

5. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 17 de setembro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 120/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 58/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO o expediente encaminhado pelo Diretor Clínico do Hospital Geral do Promorar, noticiando e pedindo providências quanto a possíveis irregularidades na transferência de paciente recém-nascido oriundo do município de Passagem Franca-PI, em detrimento do protocolo de transferências;

CONSIDERANDO que inicialmente foi instaurada a Notícia de Fato nº 052/2019, mas que em razão do transcurso do tempo, não foi possível a elucidação completa dos fatos, faz-se necessária a instauração de um Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar possíveis irregularidades na transferência de paciente recém-nascido oriundo do município de Passagem Franca-PI, em detrimento do protocolo de transferências**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
 2. Nomeia-se o Sr. PAULO ANDRÉ MARQUES VIEIRA para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
 3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
 4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.
- Cumpra-se. Teresina, 17 de setembro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 121/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 59/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e, **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna; **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE; **CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos; **CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados; **CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; **CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde; **CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública; **CONSIDERANDO o expediente encaminhado pela médica Neonatologista da UTIN da Maternidade Wall Ferraz e Conselheira Municipal de Saúde, noticiando e pedindo providências quanto à falta de recursos humanos e equipamentos na Maternidade Wall Ferraz - CIAMCA;** **CONSIDERANDO que inicialmente foi instaurada a Notícia de Fato nº 057/2019, mas que em razão do transcurso do tempo, não foi possível a elucidação completa dos fatos, faz-se necessária a instauração de um Procedimento Preparatório;**

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar possíveis irregularidades quanto à falta de recursos humanos e equipamentos na Maternidade Wall Ferraz - CIAMCA**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
 2. Expeça-se Recomendação Administrativa ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde - FMS e à Diretora - Geral da Maternidade Wall Ferraz - CIAMCA, objetivando a implementação das medidas apresentadas pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/PI, visando a adequação do quadro de pessoal e de equipamentos essenciais ao funcionamento dessa Unidade de Saúde;
 3. Nomeia-se o Sr. PAULO ANDRÉ MARQUES VIEIRA para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
 4. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
 5. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.
- Cumpra-se.

Teresina, 23 de setembro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 122/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20/2019

Objeto: ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0825783-87.2019.8.18.0140, QUE VISA ASSEGURAR A IMPLANTAÇÃO DE NOVO SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO MUNICIPAL, BEM COMO PARA COMPLETAR AS VAGAS EM SRT MUNICIPAL JÁ EXISTENTE. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017; **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88); **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação; **CONSIDERANDO** que a Carta Magna brasileira, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"; **CONSIDERANDO** que se torna imprescindível promover as ações voltadas à implantação de novo Serviço Residencial Terapêutico Municipal, bem como para completar as vagas em SRT Municipal já existente; **CONSIDERANDO** que a exigência de um serviço público de qualidade, implicam na coordenação de esforços, planejamento e execução de

medidas que viabilizem a continuidade da prestação da atividade fim;

CONSIDERANDO os graves riscos a que estão sujeitos os usuários de toda rede hospitalar do município que não dispõe de um serviço condizente com as diretrizes definidas pelos Órgãos fiscalizadores;

CONSIDERANDO que a adequação do serviço de saúde é uma atividade que influência diretamente na precificação dos serviços desenvolvidos, principalmente no que tange a segurança e ao conforto do usuários;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0825783-87.2019.8.18.0140, em desfavor da Fundação Municipal de Saúde, que visa garantir a implantação de novo Serviço Residencial Terapêutico Municipal, bem como para completar as vagas em SRT Municipal já existente;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0825783-87.2019.8.18.0140, que visa garantir a promoção de ações voltadas a implantação de novo Serviço Residencial Terapêutico Municipal, bem como para completar as vagas em SRT Municipal já existente**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado da supramencionada Ação Civil Pública, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.

f) Realize-se análise da supracitada Ação Civil Pública, a fim de verificar a pertinência/necessidade de cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 23 de setembro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 123/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 43/2019

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 020/2019, que tem por objeto apurar dificuldades para a assistência de paciente com tuberculose;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório se encontra com o prazo de conclusão esgotado, sendo necessária a continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB;

RESOLVE

Converter o referido Procedimento Preparatório no Inquérito Civil Público nº 43/2019, visando a apuração dos fatos noticiados e adoção de providências pertinentes.

Determinar a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio;

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 27 de setembro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 124/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 021/2019

Objeto: ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0810031-12.2018.8.18.0140, QUE VISA ASSEGURAR A PROMOÇÃO DE ADEQUAÇÕES FÍSICAS E DE FUNCIONAMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL DO BUENOS AIRES, CONFORME PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Carta Magna brasileira, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança";

CONSIDERANDO que se torna imprescindível promover as ações voltadas à adequação imprescindível ao correto funcionamento do Hospital do Buenos Aires;

CONSIDERANDO que a exigência de um serviço público de qualidade, implicam na coordenação de esforços, planejamento e execução de medidas que viabilizem a continuidade da prestação da atividade fim;

CONSIDERANDO os graves riscos a que estão sujeitos os usuários de toda rede hospitalar do município que não dispõe de um serviço condizente com as diretrizes definidas pelos Órgãos fiscalizadores;

CONSIDERANDO que a adequação do serviço de saúde é uma atividade que influência diretamente na precificação dos serviços desenvolvidos, principalmente no que tange a segurança e ao conforto do usuários;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0810031-12.2018.8.18.0140, em desfavor da Fundação Municipal de Saúde, que visa garantir a adequação física e estrutural do Hospital do Hospital do Buenos Aires;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0810031-12.2018.8.18.0140, que visa garantir a promoção de ações voltadas a adequação física e estrutural do Hospital do Buenos Aires**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta

Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado da supramencionada Ação Civil Pública e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.

f) Realize-se análise da supracitada Ação Civil Pública e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 30 de setembro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 125/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 022/2019

Objeto: ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0808356-14.2018.8.18.0140, QUE VISA ASSEGURAR A PROMOÇÃO DE ADEQUAÇÕES FÍSICAS E DE FUNCIONAMENTO NO HOSPITAL DA SANTA MARIA DA CODIPI, CONFORME PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Carta Magna brasileira, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança";

CONSIDERANDO que se torna imprescindível promover as ações voltadas à adequação imprescindível ao correto funcionamento do Hospital da Santa Maria da Codipi;

CONSIDERANDO que a exigência de um serviço público de qualidade, implicam na coordenação de esforços, planejamento e execução de medidas que viabilizem a continuidade da prestação da atividade fim;

CONSIDERANDO os graves riscos a que estão sujeitos os usuários de toda rede hospitalar do município que não dispõe de um serviço condizente com as diretrizes definidas pelos Órgãos fiscalizadores;

CONSIDERANDO que a adequação do serviço de saúde é uma atividade que influencia diretamente na precificação dos serviços desenvolvidos, principalmente no que tange a segurança e ao conforto do usuários;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0808356-14.2018.8.18.0140, em desfavor da Fundação Municipal de Saúde, que visa garantir a adequação física, estrutural e de funcionamento do Hospital da Santa Maria da Codipi;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0808356-14.2018.8.18.0140, que visa garantir a promoção de ações voltadas a adequação física e estrutural do Hospital da Santa Maria da Codipi**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado da supramencionada Ação Civil Pública e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.

f) Realize-se análise da supracitada Ação Civil Pública e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 30 de setembro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 126/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 023/2019

Objeto: ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0807301-28.2018.8.18.0140, QUE VISA ASSEGURAR A PROMOÇÃO DE ADEQUAÇÕES FÍSICAS E DE FUNCIONAMENTO NA MATERNIDADE WALL FERRAZ (CIAMCA), CONFORME PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Carta Magna brasileira, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança";

CONSIDERANDO que se torna imprescindível promover as ações voltadas à adequação imprescindível ao correto funcionamento da Maternidade Wall Ferraz (CIAMCA);

CONSIDERANDO que a exigência de um serviço público de qualidade, implicam na coordenação de esforços, planejamento e execução de medidas que viabilizem a continuidade da prestação da atividade fim;

CONSIDERANDO os graves riscos a que estão sujeitos os usuários de toda rede hospitalar do município que não dispõe de um serviço condizente com as diretrizes definidas pelos Órgãos fiscalizadores;

CONSIDERANDO que a adequação do serviço de saúde é uma atividade que influencia diretamente na precificação dos serviços desenvolvidos, principalmente no que tange a segurança e ao conforto do usuários;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0807301-28.2018.8.18.0140, em desfavor da Fundação Municipal de Saúde, que visa garantir a adequação física, estrutural e de funcionamento da Maternidade Wall Ferraz (CIAMCA);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0807301-28.2018.8.18.0140, que visa garantir a promoção de ações voltadas a adequação física e estrutural da Maternidade Wall Ferraz (CIAMCA)**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado da supramencionada Ação Civil Pública e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.

f) Realize-se análise da supracitada Ação Civil Pública e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 30 de setembro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 127/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 024/2019

Objeto: ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0806371-10.2018.8.18.0140, QUE VISA ASSEGURAR A PROMOÇÃO DE ADEQUAÇÕES FÍSICAS E DE FUNCIONAMENTO NA HOSPITAL DO PROMORAR, CONFORME PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Carta Magna brasileira, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança";

CONSIDERANDO que se torna imprescindível promover as ações voltadas à adequação imprescindível ao correto funcionamento do Hospital do Promorar;

CONSIDERANDO que a exigência de um serviço público de qualidade, implicam na coordenação de esforços, planejamento e execução de medidas que viabilizem a continuidade da prestação da atividade fim;

CONSIDERANDO os graves riscos a que estão sujeitos os usuários de toda rede hospitalar do município que não dispõe de um serviço condizente com as diretrizes definidas pelos Órgãos fiscalizadores;

CONSIDERANDO que a adequação do serviço de saúde é uma atividade que influencia diretamente na precificação dos serviços desenvolvidos, principalmente no que tange a segurança e ao conforto do usuários;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0806371-10.2018.8.18.0140, em desfavor da Fundação Municipal de Saúde, que visa garantir a adequação física, estrutural e de funcionamento do Hospital do Promorar;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0806371-10.2018.8.18.0140, que visa garantir a promoção de ações voltadas a adequação física e estrutural do Hospital do Promorar**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado da supramencionada Ação Civil Pública e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.

f) Realize-se análise da supracitada Ação Civil Pública e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 30 de setembro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 128/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 025/2019

Objeto: ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0800220-28.2018.8.18.0140, QUE VISA ASSEGURAR A PROMOÇÃO DE ADEQUAÇÕES FÍSICAS E DE FUNCIONAMENTO NA HOSPITAL DO PARQUE PIAUÍ, CONFORME PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Carta Magna brasileira, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança";

CONSIDERANDO que se torna imprescindível promover as ações voltadas à adequação imprescindível ao correto funcionamento do Hospital do Parque Piauí;

CONSIDERANDO que a exigência de um serviço público de qualidade, implicam na coordenação de esforços, planejamento e execução de medidas que viabilizem a continuidade da prestação da atividade fim;

CONSIDERANDO os graves riscos a que estão sujeitos os usuários de toda rede hospitalar do município que não dispõe de um serviço condizente com as diretrizes definidas pelos Órgãos fiscalizadores;

CONSIDERANDO que a adequação do serviço de saúde é uma atividade que influencia diretamente na precificação dos serviços desenvolvidos, principalmente no que tange a segurança e ao conforto do usuários;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0800220-28.2018.8.18.0140, em desfavor da Fundação Municipal de Saúde, que visa garantir a adequação física, estrutural e de funcionamento do Hospital do Parque Piauí;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0800220-28.2018.8.18.0140, que visa garantir a promoção de ações voltadas a adequação física e estrutural do Hospital do Parque Piauí**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado da supramencionada Ação Civil Pública e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.

f) Realize-se análise da supracitada Ação Civil Pública e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 30 de setembro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 129/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 44/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 021/2019, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades em face da marcação de consultas com Psicólogo Infantil, Médico Alergologista Pediatra e exames US'S de punho direito e tornozelo esquerdo na Rede Pública Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório se encontra com o prazo de conclusão esgotado, sendo necessária a continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório no Inquérito Civil Público nº 44/2019, visando a apuração dos fatos noticiados e adoção de providências pertinentes.

Determinar a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio;

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 30 de setembro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 130/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 060/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e

serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO o documento expedido pela empresa Suporte Hospitalar comunicando a impossibilidade de efetuar adequações essenciais (instalação de ventiladores pulmonares eletrônicos microprocessados) na UTI da Maternidade Wall Ferraz, em decorrência de problemas na rede pneumática de gases, que tem causado danos aos equipamentos e pondo em risco a assistência médica;

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar irregularidades em face da demora para correção de problemas na rede pneumática de gases da Maternidade Wall Ferraz, mormente o atraso em adequações essenciais na UTI, que tem ocasionado bloqueio de leitos e perigo aos recém-nascidos** adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Expeça-serecomendação ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde, Sr; Charles Camillo da Silveira, para que adote as medidas necessárias à correção da rede de gases da Maternidade Wall Ferraz, a fim de que sejam criadas as condições necessárias para adequações essenciais na UTI;

3. Nomeie-se o Sr. PAULO ANDRÉ MARQUES VIEIRA para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

4. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

5. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Teresina, 01 de outubro de 2.019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 131/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 026/2019

Objeto: ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0803089-61.2018.8.18.0140, QUE VISA ASSEGURAR MEDIDAS NECESSÁRIA À ADEQUAÇÃO DA UNIDADE DE TRATAMENTO DE QUEIMADOS DO HUT "PROF. ZENON ROCHA, ÀS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE FUNCIONAMENTO EXIGÍVEIS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Carta Magna brasileira, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança";

CONSIDERANDO que se torna imprescindível promover as ações voltadas à adequação da Unidade de Tratamento de Queimados do HUT "Prof. Zenon Rocha, às condições mínimas de funcionamento exigíveis;

CONSIDERANDO que a exigência de um serviço público de qualidade, implicam na coordenação de esforços, planejamento e execução de medidas que viabilizem a continuidade da prestação da atividade fim;

CONSIDERANDO os graves riscos a que estão sujeitos os usuários de toda rede hospitalar do município que não dispõe de um serviço condizente com as diretrizes definidas pelos Órgãos fiscalizadores;

CONSIDERANDO que a adequação do serviço de saúde é uma atividade que influência diretamente na preciação dos serviços desenvolvidos, principalmente no que tange a segurança e ao conforto do usuários;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0803089-61.2018.8.18.0140, em desfavor da Fundação Municipal de Saúde, que visa garantir a adequação da Unidade de Tratamento de Queimados do HUT "Prof. Zenon Rocha, às condições mínimas de funcionamento exigíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0803089-61.2018.8.18.0140, que visa garantir a adequação da Unidade de Tratamento de Queimados do HUT "Prof. Zenon Rocha, às condições mínimas de funcionamento exigíveis, e determinando desde logo:**

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado da supramencionada Ação Civil Pública e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.

f) Realize-se análise da supracitada Ação Civil Pública e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 02 de outubro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 132/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 45/2019

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 022/2019, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades na conclusão da obra da UBS Chapadinha e a reivindicação de um Agente Comunitário de Saúde (ACS);

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório se encontra com o prazo de conclusão esgotado, sendo necessária a continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB;

RESOLVE

Converter um Procedimento Preparatório no Inquérito Civil Público nº 45/2019, visando a apuração dos fatos noticiados e adoção de providências pertinentes.

Determinar a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio;

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 02 de outubro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 133/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 027/2019

Objeto: ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0809671-14.2017.8.18.0140, QUE VISA ASSEGURAR A IMEDIATA REGULARIZAÇÃO DA QUANTIDADE MÍNIMA DE PROFISSIONAIS DE FISIOTERAPIA NO HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT "PROF. ZENON ROCHA", DE MODO A ATENDER O DISPOSTO NAS RDC'S Nº 07/2010 E 63/2011.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Carta Magna brasileira, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança";

CONSIDERANDO que se torna imprescindível promover as ações voltadas à adequação das escalas das Maternidades Municipais às normas legais, garantindo a imediata regularização da quantidade mínima de profissionais de fisioterapia no Hospital de Urgência de Teresina - HUT "Prof. Zenon Rocha", de modo a atender o disposto nas RDC's Nº 07/2010 e 63/2011;

CONSIDERANDO que a exigência de um serviço público de qualidade, implicam na coordenação de esforços, planejamento e execução de medidas que viabilizem a continuidade da prestação da atividade fim;

CONSIDERANDO os graves riscos a que estão sujeitos os usuários de toda rede hospitalar do município que não dispõe de um serviço condizente com as diretrizes definidas pelos Órgãos fiscalizadores;

CONSIDERANDO que a adequação do serviço de saúde é uma atividade que influencia diretamente na precificação dos serviços desenvolvidos, principalmente no que tange a segurança e ao conforto do usuários;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0809671-14.2017.8.18.0140, em desfavor da Fundação Municipal de Saúde, que visa garantir a imediata regularização da quantidade mínima de profissionais de fisioterapia no Hospital de Urgência de Teresina - HUT "Prof. Zenon Rocha", de modo a atender o disposto nas RDC's Nº 07/2010 e 63/2011;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo**, a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0809671-14.2017.8.18.0140, que visa garantir a imediata regularização da quantidade mínima de profissionais de fisioterapia no Hospital de Urgência de Teresina - HUT "Prof. Zenon Rocha", de modo a atender o disposto nas RDC's Nº 07/2010 e 63/2011, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado da supramencionada Ação Civil Pública e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.

f) Realize-se análise da supracitada Ação Civil Pública e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 30 de setembro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 134/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 61/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a reclamação apresentada, através de Ofício S/N - 2019 - CPC, direcionada para esta Promotoria de Justiça, por intermédio do Ofício nº 815/2019 - 28ª PJ, e que noticia e pede providências quanto a situação de vulnerabilidade de uma paciente idosa, portadora de moléstia infecto-contagiosa, que vem representando sérios riscos a sua própria saúde e aos cidadãos que se aproximam;

CONSIDERANDO a solicitação ofertada nesta Promotoria de Justiça, pedindo providências quanto a disponibilização de tratamento de saúde a paciente idosa;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de viabilizar acompanhamento profissional a uma paciente idosa, em situação de rua, portadora de moléstia infecto-contagiosa e que vem colocando em risco a sua saúde e dos cidadãos que se aproximam**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Expeça-se ofício a Diretoria-Geral do Programa Consultório na Rua, requerendo a realização de abordagem profissional compatível com o quadro de saúde da paciente ora mencionada;

3. Nomeie-se a Sra. Alexia Andressa Neves Rodrigues para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

4. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

5. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 03 de outubro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 135/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 028/2019

Objeto: ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0808619-80.2017.8.18.0140, QUE VISA ASSEGURAR A INSTALAÇÃO DE UM CENTRO DE REABILITAÇÃO EM SAÚDE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NOS MOLDES DO CER-IV, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Carta Magna brasileira, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança";

CONSIDERANDO que se torna imprescindível promover as ações voltadas à instalação de um Centro de Reabilitação em Saúde para pessoas com deficiência, nos moldes do CER-IV, nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO que a exigência de um serviço público de qualidade, implicam na coordenação de esforços, planejamento e execução de medidas que viabilizem a continuidade da prestação da atividade fim;

CONSIDERANDO os graves riscos a que estão sujeitos os usuários de toda rede hospitalar do município que não dispõe de um serviço condizente com as diretrizes definidas pelos Órgãos fiscalizadores;

CONSIDERANDO que a adequação do serviço de saúde é uma atividade que influencia diretamente na precificação dos serviços desenvolvidos, principalmente no que tange a segurança e ao conforto do usuários;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0808619-80.2017.8.18.0140, em desfavor da Fundação Municipal de Saúde, que visa garantir a instalação de um Centro de Reabilitação em Saúde para pessoas com deficiência, nos moldes do CER-IV, nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0808619-80.2017.8.18.0140, que visa garantir a promoção de ações voltadas a instalação de um Centro de Reabilitação em Saúde para pessoas com deficiência, nos moldes do CER-IV, nos termos da legislação vigente**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do

Piauí;

b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado da supramencionada Ação Civil Pública e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.

f) Realize-se análise da supracitada Ação Civil Pública e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 04 de outubro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

PORTARIA 29ª PJ Nº 136/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 029/2019

Objeto: ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0818382-08.2017.8.18.0140, QUE VISA ASSEGURAR A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL - SAAVIS - DE FORMA AMPLA E IRRESTRITA, CONFORME PROJETO PACTUADO E APROVADO NO FÓRUM REDE CEGONHA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Carta Magna brasileira, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança";

CONSIDERANDO que se torna imprescindível promover as ações voltadas a implantação do Serviço de Atenção às Vítimas de Violência Sexual - SAAVIS - de forma ampla e irrestrita, conforme projeto pactuado e aprovado no Fórum Rede Cegonha;

CONSIDERANDO que a exigência de um serviço público de qualidade, implicam na coordenação de esforços, planejamento e execução de medidas que viabilizem a continuidade da prestação da atividade fim;

CONSIDERANDO os graves riscos a que estão sujeitos os usuários de toda rede hospitalar do município que não dispõe de um serviço condizente com as diretrizes definidas pelos Órgãos fiscalizadores;

CONSIDERANDO que a adequação do serviço de saúde é uma atividade que influencia diretamente na precificação dos serviços desenvolvidos, principalmente no que tange a segurança e ao conforto do usuários;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0818382-08.2017.8.18.0140, em desfavor da Fundação Municipal de Saúde, que visa garantir a **implantação do Serviço de Atenção às Vítimas de Violência Sexual - SAAVIS - de forma ampla e irrestrita, conforme projeto pactuado e aprovado no Fórum Rede Cegonha;**

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0818382-08.2017.8.18.0140, que visa garantir a promoção de ações voltadas à implantação do Serviço de Atenção às Vítimas de Violência Sexual - SAAVIS - de forma ampla e irrestrita, conforme projeto pactuado e aprovado no Fórum Rede Cegonha,** e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Paulo André Marques Vieira, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado da supramencionada Ação Civil Pública e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.

f) Realize-se análise da supracitada Ação Civil Pública e dos possíveis recursos já interpostos, a fim de verificar a pertinência/necessidade de nova cota ministerial.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 04 de outubro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 29ª PJ

4.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI

PORTARIA GPJSP nº 17/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Promotor de Justiça de São Pedro do Piauí - PI, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 023/2007, a fim de apurar as condições de funcionamento do GPM de São Gonçalo do Piauí - PI e do GPM de Santo Antônio dos Milagres - PI, **RESOLVE CONVERTER** a NF nº 43/2018 em Procedimento Preparatório nº 01/2019. Nesse sentido, providencie-se:

a) registro em livro próprio e autuação da presente Portaria, afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) logo após a desincumbência de tais atos, faz-se conclusão a este Membro Ministerial para a adoção das medidas cabíveis.

Para subsidiar os trâmites deste procedimento fica designado Rodrigo Morais Leite, Assessor de Promotoria.

São Pedro do Piauí (PI), 11 de julho de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

PORTARIA GPJSP nº 19/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Promotor de Justiça de São Pedro do Piauí - PI, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 023/2007, a fim de acompanhar e fiscalizar festejos na cidade de Agricolândia - PI, RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 20/2018 em Procedimento Preparatório nº 02/2019. Nesse sentido, providencie-se:

a) registro em livro próprio e autuação da presente Portaria, afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) logo após a desincumbência de tais atos, faz-se conclusão a este Membro Ministerial para a adoção das medidas cabíveis.

Para subsidiar os trâmites deste procedimento fica designado Rodrigo Morais Leite, Assessor de Promotoria.

São Pedro do Piauí (PI), 12 de julho de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

PORTARIA GPJSP nº 20/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Promotor de Justiça de São Pedro do Piauí - PI, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 023/2007, a fim de tomar providências acerca da prestação de contas da Prefeitura de Agricolândia - PI, exercício 2015, RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 64/2018 em Procedimento Preparatório nº 03/2019. Nesse sentido, providencie-se:

a) registro em livro próprio e autuação da presente Portaria, afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) logo após a desincumbência de tais atos, faz-se conclusão a este Membro Ministerial para a adoção das medidas cabíveis.

Para subsidiar os trâmites deste procedimento fica designado Rodrigo Morais Leite, Assessor de Promotoria.

São Pedro do Piauí (PI), 15 de julho de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

PORTARIA GPJSP nº 21/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Promotor de Justiça de São Pedro do Piauí - PI, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 023/2007, a fim de apurar denúncia acerca do Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS de Agricolândia - PI, RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 12/2018 em Procedimento Preparatório nº 04/2019. Nesse sentido, providencie-se:

a) registro em livro próprio e autuação da presente Portaria, afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) logo após a desincumbência de tais atos, faz-se conclusão a este Membro Ministerial para a adoção das medidas cabíveis.

Para subsidiar os trâmites deste procedimento fica designado Rodrigo Morais Leite, Assessor de Promotoria.

São Pedro do Piauí (PI), 15 de julho de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

4.12. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

PORTARIA 150/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Objeto: Averiguar a ocorrência de irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar no âmbito da rede pública municipal de ensino de São José do Peixe, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, arts. 141 e 143, II e III, da Constituição Estadual, art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 201, V, da Lei nº 8.069/90 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função institucional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal e arts. 141 e 143, II e III, da Constituição Estadual)

CONSIDERANDO a legitimidade atribuída ao Ministério Público para ajuizar as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular, dentre outros, do ensino obrigatório e de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental; (arts. 208, I e V, e 210, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente)

CONSIDERANDO que no atuar dessas funções, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no *caput* do art. 37, *caput*, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, gerando ou não danos ao erário, deve o Ministério Público agir preventiva e/ou repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que são direitos sociais, constitucionalmente assegurados, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados; (art. 6º, da Constituição Federal e art. 5º, § 10º, da Constituição Estadual)

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 205 e 206, da Constituição Federal, arts. 216 e 217, da Constituição Estadual e art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo ser observado, dentre outros, ao princípio do atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, aos Municípios incumbe assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO a reclamação apresentada pelo Conselho Tutelar do Município de São José do Peixe;

RESOLVE:

com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, arts. 141 e 143, II e III, da Constituição Estadual, art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 201, V, da Lei nº 8.069/90 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e demais legislação pertinente, instaurar, sob sua presidência, o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, com o escopo de averiguar a ocorrência de irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar no âmbito da rede pública municipal de ensino de São José do Peixe, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação

pertinente, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Juntada da presente portaria ao procedimento respectivo, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/MPPI, CAODIJ/MPPI e ao CAODEC/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
3. A confecção de extrato a ser remetido, por meio eletrônico, à Secretaria-geral do Ministério Público, para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
4. Adotar providências necessárias ao regular trâmite deste Procedimento.

O prazo para a conclusão deste Inquérito Civil é de 1(um) ano, consoante art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao CSMP.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 02 de setembro de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 182/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Fiscalizar e acompanhar o cumprimento da legislação tributária pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, notadamente, a instituição, previsão, fiscalização e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência, à luz dos princípios da Administração Pública, bem como tomar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, 141, 143, III, da Constituição Estadual, art. 25, IV, "a" e "b", da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 13/94, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 8º e ss, da Resolução nº 174/2017, do CNMP e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, inclusive para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no *caput* do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constituem **requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetivo arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação**, sendo vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe essa disposição, no que se refere aos impostos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58 da LRF, a prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, **destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições**;

CONSIDERANDO que compete, constitucionalmente, aos Municípios instituir e arrecadas os tributos de competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI) e serviços de qualquer natureza (ISSQN);

CONSIDERANDO que as normas gerais dos tributos de competência dos Municípios já foram fixadas pelo Código de Tributário Nacional e pela Lei Complementar nº 116/03;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, que causa dano ao erário, agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO a omissão dos Municípios na cobrança dos tributos de sua competência o que, além de ocasionar a dependência local ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM e às transferências constitucionais e voluntárias, prejudica a execução das políticas públicas locais e gera danos ao erário;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e defesa dos princípios da administração pública (CF, arts. 37 e 127);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

com fundamento nos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, 141, 143, III, da Constituição Estadual, art. 25, IV, "a" e "b", da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 13/94, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 8º e ss, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**, com o objetivo de **fiscalizar e acompanhar o cumprimento da legislação tributária pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, notadamente, a instituição, previsão, fiscalização e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência, à luz dos princípios da Administração Pública, bem como tomar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no caso de comprovação de violação da legislação pertinente**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:
 - 2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/MPPI e ao CACOP/MPPI e Secretaria Geral do MP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano, 19 de setembro de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

4.13. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

NF nº 000701-060/2019

DECISÃO

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível ocorrência de contratação irregular de servidor público no município de Campo Maior. A suposta irregularidade foi noticiada por meio do Ofício PGJ nº 595/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça, que remeteu cópia integral da Notícia de Fato nº 000590.2019.22.000/1, instaurada pelo Ministério Público do Trabalho.

O feito encaminhado originou-se de ação trabalhista (Processo nº 153/2012) ajuizada por JOÃO INÁCIO DE MOURA, em que o mesmo pleiteou o pagamento de verbas trabalhistas, alegando ter sido contratado sem concurso público pelo município de Campo Maior em idos de 1988.

Às fls. 67/70 dos autos digitalizados disponíveis em SIMP, certidão de pesquisa em SAGRES/TCE referente a 2019, informando que referido contratado não mais é remunerado pelo município de Campo Maior.

No dia 04/10/2019 documentou-se em SIMP pesquisa em SAGRES/TCE referente ao período de 2012 a 2018, na qual não há registros de pagamentos realizados pelo Município de Campo Maior ao Sr. JOÃO INÁCIO DE MOURA.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A contratação de servidor público fora dos permissivos constitucionais enseja responsabilização por ato de improbidade administrativa por atentado aos princípios da administração pública, podendo ensejar danos ao erário quando a contraprestação do servidor não for realizada, hipótese em que restará configurado enriquecimento ilícito por parte do contratado.

Entretanto, levando-se em conta que pelo menos desde 2012 não há registros de pagamento de remuneração ao suposto contratado irregularmente, forçoso reconhecer a prescrição da ação apta a ensejar responsabilização por ato de improbidade administrativa, conforme disposto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, uma vez que não há registros da permanência da irregularidade noticiada na atual gestão e na anterior.

De outra banda, compulsando a ação trabalhista juntada aos autos em SIMP no dia 18/09/2019, não há indícios da ausência de contraprestação por parte do contratado, o que não enseja responsabilização por danos ao erário, a qual, repita-se, reclama prova de efetivo prejuízo.

Impende registrar que a temática de fundo da presente NF, a saber, contratação de servidores sem concurso público, já é alvo de ações do Ministério Público no Processos nº 0000611-72.2015.8.18.0026, ação de execução de TAC para compelir o Município de Campo Maior a não contratar servidor público sem concurso e demitir aqueles não contratados nos termos do mandamento constitucional; e no Processo nº 0000868-97.2015.8.18.0026, em que se pleiteia que o Município de Campo Maior proceda à anulação da admissão de todos os servidores públicos municipais que tenham sido admitidos depois de 05 de outubro de 1983, sem prévia aprovação em concurso público.

Desta feita, **ARQUIVO** a presente notícia de fato em Promotoria de Justiça, tendo em vista ausência de justa causa para seu prosseguimento ou conversão em Inquérito Civil Público.

Publique-se em DOEMP.

Cientifique-se a PGJ/PI, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 174/2017.

Após, não havendo recurso, archive-se em promotoria, informando-se ao CSMP por meio digital.

Baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 07 de outubro de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

4.14. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 002121-019/2019

PORTARIA Nº 006/2019

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio da sua representante, Promotora de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a suspeita de improbidade por parte do atual prefeito da cidade de Nazária-PI, relativamente aos gastos com a construção da sede da prefeitura da cidade;

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações, por diversas vezes, ao investigado sobre o fato veiculado na presente denúncia, por intermédio dos ofícios n.º 049, n.º 056 e n.º 069/2019, os quais, apesar de recebidos pela prefeitura da cidade, não foram respondidos até o presente momento;

CONSIDERANDO que poderá restar evidenciada, no decorrer da presente investigação, a necessidade de adoção de outras providências extrajudiciais e judiciais;

RESOLVE

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, para apurar possíveis atos de improbidade do atual prefeito de Nazária-PI, relativamente a compra/aquisição/construção/desapropriação da sede da prefeitura da cidade.

Determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Encaminhe-se arquivo da presente portaria, ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Remeta-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Considerando a certidão de fl. 07, suspendo este feito por 120 (cento e vinte) dias no aguardo da conclusão da auditoria que está em andamento no TCE acerca dos fatos narrados nos presentes autos;

Afixe-se cópia desta portaria no quadro de avisos dessa 42ª Promotoria de Justiça;

Cumpra-se.

Teresina, 07 de outubro de 2019

Luísa Cynobellina A. Lacerda Andrade

Promotora de Justiça

4.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 26/2019

(Procedimento Administrativo nº63/2019-B, SIMP 000396-089/2019)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Picos que a esta subscreeve, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o poder de requisição dos Membros do Ministério Público encontra-se previsto em diversas leis, nacionais e estaduais, além da própria Constituição

Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes;

CONSIDERANDO que as atividades e investigações do Ministério Público se revestem de INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE - oponível a qualquer outro - e que a ocultação e o não fornecimento de documentos pelos agentes públicos ou particulares é conduta impeditiva da ação ministerial e, conseqüentemente, da Justiça, constituindo abuso de poder.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e estatuto do Ministério Público da União, reza em seu artigo 8º, *in verbis*:

"Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...)

§3º. Afaltainjustificadaeoretardamentoindevidodocumprimentodas requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

CONSIDERANDO ainda, que o artigo 80 da Lei nº 8.625, de 1993, dispõe que as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União aplicam-se subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados.

CONSIDERANDO não apenas as leis institucionais trataram do poder de requisição do Ministério Público, mas, também, a Lei n. 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que no artigo 8º, § 1º, outorga ao Ministério Público este poder.

CONSIDERANDO a referida lei, inclusive, tipificou como crime, em seu artigo 10, "arecusa,oretardamentoouaomissãoadedadostécnicosindispensáveisà propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público", revelando-se indistintível o dever de resposta, a irrecusabilidade ao cumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO que o STJ, por sua vez, decidiu, recentemente, que nem mesmo a instauração de procedimento é necessária para que o Ministério Público expeça requisição, podendo fazê-lo autonomamente, sem prévio procedimento administrativo. Por sua importância, transcreve-se a seguinte ementa:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE CERTIDÃO. DECISÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETRIZES TRAÇADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO *PARQUET* ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 26, I, "B", DA LEI Nº 8.625/93.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, prefeito municipal de Minas Gerais, contra o ato do Ministério Público consubstanciado na requisição de informações sobre as pessoas nomeadas, contratadas e terceirizadas por aquela Prefeitura a partir de 05.10.98.

(...)

- Não se faz necessária a prévia instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo para que o Ministério Público requisições informações aos órgãos públicos - interpretação do artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (REsp 873.565/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 880).

CONSIDERANDO que as requisições ministeriais NÃO SÃO PEDIDOS (requerimentos), mas, sim, ORDENS LEGAIS de agente público, para que se entregue, apresente ou forneça algo, daí porque seu DESATENDIMENTO DOLOSO pode configurar a prática de infração penal;

CONSIDERANDO o fato de haver o Prefeito e CMDCA de Picos-PI, insistido em não cumprir as requisições ministeriais, quanto a resposta aos ofícios encaminhados;

CONSIDERANDO que a omissão ou retardamento do envio de documentos requisitados pelo Ministério Público tem causado o RETARDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO, além da demora no ajuizamento das respectivas ações civis públicas,

em claro prejuízo à atuação do *Parquet*, no cumprimento de suas atribuições constitucionalmente conferidas e, conseqüentemente, em prejuízo dos direitos fundamentais da população local;

RESOLVO:

RECOMENDAR ao Prefeito e CMDCA de Picos-PI, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que:

Cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, todas as requisições e notificações ministeriais no prazo estipulado pelo Ministério Público (**QUE SE ENCONTRAM EM ANEXO**), evitando omissões ou retardamentos no envio dos documentos, sob pena de se configurar ato de improbidade administrativa, bem como crime, na forma do artigo 10 da Lei 7.347/85.

Tomem medidas imediatas junto aos seus servidores para que as requisições e as notificações do Ministério Público sejam respondidas nos prazos estipulados, com a prioridade e o cuidado que lhe são devidas, tendo em vista que o servidor será responsável por suportar os encargos decorrentes da prática de abuso de poder, crime de desobediência, caso restem configurados; Quando não for possível atender a requisição ministerial no prazo concedido, seja solicitado, justificadamente, uma dilação de prazo para o seu devido atendimento.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de **DOLO** em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a eventual recomendação não esgota a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público e no quadro de avisos desta 2ª Promotoria de Justiça.

Picos-PI, 18 de setembro de 2019.

Itanieli Rotondo Sá

Promotora de Justiça

5. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL - GACEP

5.1. GACEP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 037/2019

PORTARIA Nº 36/2019

Objeto: 1ª Visita Técnica CNMP de 2019. 48ª Promotoria de Justiça de Teresina/P atuação Integrada com GACEP. Irregularidades e deficiências constatadas. Delegacia de Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo.

O **Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP**, no exercício de suas atribuições, com esteio nos arts. 127, *caput*1, e 129, VII2, da Constituição Federal; na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015; na Resolução CNMP nº 20/2007, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 121/2015; e na Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, de forma a garantir a segurança pública;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Resolução nº 121/2015, que alterou o inciso I do art. 4º da Resolução nº 20/2007, determinou a realização de visitas técnicas ordinárias, nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro de cada ano, e extraordinárias, a qualquer tempo, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

Considerando as visitas técnicas do CNMP a serem realizadas no ano de 2019 nos estabelecimentos policiais desta capital, pela 48ª Promotoria de Justiça de Teresina, a qual solicitou o auxílio do GACEP para realização, com base no Procedimento Administrativo de Auxílio nº 023/2019;

Considerando a visita de inspeção técnica à Delegacia de Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo - DECCOTERC, realizada no dia 26 de agosto do corrente ano, por este Grupo de Atuação Especial, foram identificadas algumas irregularidades, as quais, conforme disposto pelo art. 6º, da Resolução CNMP nº 20/2007, devem ser adotadas medidas cabíveis ao saneamento; Dentre as principais irregularidades, constatou-se: a) Infiltrações na estrutura do prédio; b) Elevador não funciona há mais de 05 (cinco) anos; c) Descontinuidade no recebimento de suprimentos de fundos; d) Deficiência de capacidade no tocante à perícia de combustível adulterado; e) Falta de material de expediente; f) Bens apreendidos sem identificação e vinculação ao respectivo procedimento policial;

Considerando que o procedimento administrativo figura como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, consoante art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando a necessidade de adoção de providências com o objetivo de melhorar as condições de trabalho dos integrantes da Polícia, bem como sanar as irregularidades que se apresentam como obstáculo ao pleno exercício das atividades laborais;

Considerando que essa melhoria nas condições de trabalho implicará na qualidade do atendimento ao público, na celeridade do trâmite dos procedimentos de investigação, e que o pleno acesso a todos os dados e informações exigidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público certamente repercutirá na eficiência da investigação e da persecução penal;

Considerando o art. 113, da Resolução CPJ/PI nº 06/2015, que dispõe sobre o exercício constitucional do controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, incumbindo ao GACEP a atuação como órgão auxiliar;

Considerando que o Promotor Natural poderá, por meio de pedido fundamentado direcionado ao Coordenador do GACEP, solicitar apoio para a adoção de medidas na área extrajudicial e judicial, hipótese em que serão efetivadas pelo GACEP mediante atuação integrada com o Promotor Natural, conforme dispõe o art. 14, p. único, da Resolução CPJ/PI nº 06/2015;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo Integrado nº 037/2019, junto à 48ª Promotoria de Justiça de Teresina, com a finalidade de apurar as irregularidades constatadas na visita técnica e adotar a necessárias providências, com fulcro no art. 8º, II4, da Resolução CNMP nº 174/2017, determinando-se, desde já, as seguintes providências:

Seja comunicado a Exmª Procuradora-Geral de Justiça, à Exmª Promotora de Justiça coordenadora do CAOCRIM e ao Exmº Promotor de Justiça Plínio Fabrício de Carvalho, titular da 6ª PJ de Teresina, acerca da instauração do presente P.A., com cópia da presente portaria;

Seja oficiado ao Delegado da DECCOTERC, anexando-se cópia da presente portaria, a fim de dar conhecimento da instauração do P.A. e solicitando relatório com descrição dos bens apreendidos que encontram-se sem identificação e vinculação ao respectivo inquérito policial, bem como a adoção das providências contidas na **Portaria nº12.000-416/2018** anexa.

Seja oficiada a Secretaria de Segurança Pública, com cópia da presente portaria, requerendo a adoção de medidas a fim de sanar as irregularidades estruturais constatadas (itens "a" e "b"), e informações acerca dos itens "c" e "e", que versam sobre a descontinuidade do repasse de suprimento de fundos e material de expediente;

Sejam juntados os relatórios e fotos da respectiva visita técnica.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Registre-se no SIMP.

Distribua-se a um dos membros deste Grupo.

Teresina, 18 de setembro de 2019.

Fábrica Barbosa de Oliveira

Promotora de Justiça

Coordenadora do GACEP

Emmanuelle Martins N.D. Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

Membro do GACEP

Mirna Araújo Napoleão Lima

Promotora de Justiça

Membro do GACEP

Elói Pereira de Sousa Júnior

Promotor de Justiça

Titular da 48ª PJ de Teresina

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica,

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

3 Art. 11. O GACEP poderá atuar em apoio ao Promotor de Justiça Natural, mediante requerimento fundamentado dirigido ao respectivo Coordenador, que procederá à análise de sua relevância e pertinência.

4 Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. COMPRAS DE SETEMBRO/2019

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Atendendo ao disposto no art. 16 da Lei nº 8.666/1993, a Coordenadoria de Licitações e Contratos vem tornar público as compras realizadas pelo MPE-PI no mês de **Setembro/2019**.

Compras/empenhos/contratações por licitação/registro de preços/dispensa/inexigibilidade/adesão

Nº do Proc. Adm. / CLC	Modalidade de Licitação	Objeto	Empenho (nº)	Elemento de despesa	Contratado	Valor Contratado
19.21.0378.0001782/2019-52	Dispensa nº 53/2019	Aquisição de 02 (duas) recargas de botijão de gás liquefeito de petróleo - GLP, para atender as necessidades da Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI, conforme Dispensa nº53/2019.	2019NE01292 Emissão : 06/09/2019	3.3.90.30 Material de Consumo	Parnaíba Gás LTDA CNPJ : 63.520.050/0016-04	R\$ 156,00
19.21.0378.0001789/2019-57	Pregão Eletrônico nº 07/2019, ARP Nº 15/2019	Aquisição de material de expediente para atender as necessidades deste MPPI, conforme SRP - P.E. nº 07/2019, ata nº 15/2019.	2019NE01332 Emissão : 13/09/2019	3.3.90.30 Material de Consumo	Almeida Representações e Comércio de Material Escolar e Alimentos LTDA CNPJ : 02.488.226/0001-09	R \$ 28.972,77
19.21.0378.0001788/2019-84	Dispensa nº 55/2019	Contratação de empresa especializada na área de comunicação para realização de workshop do tipo media training (treinamento de imprensa) destinado a 50 (cinquenta) membros deste MPPI, a ser realizado na data provável de 04 de outubro de 2019, conforme dispensa nº 55/2019.	2019NE01374 Emissão : 24/09/2019	3.3.90.39 - Outros Serviços de Pessoa Jurídica	Fábio Gusmão Comunicação LTDA CNPJ: 19.061.474/0001-71	R \$ 8.909,00
19.21.0378.0001646/2019-38	Pregão Eletrônico nº 13/2018/MPP I, Adesão nº 12/2019 à ARP Nº 46/2018/MPP I	Aquisição de material permanente (mesas e armários) para este MPPI, conforme Adesão nº 12/2019 a Ata nº 46/2018.	2019NE00040 FUNDO DE MODERNIZAÇÃ O Emissão : 24/09/2019	4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	Movenord - Moveis do Nordeste LTDA CNPJ: 05.111.625/0001-44	R \$ 90.194,67

Teresina, 07 de outubro de 2019.

Carmelina Maria Mendes de Moura - Procuradora-Geral de Justiça

Afranio Oliveira da Silva - Coordenador de Licitações e Contratos

Celiane Azevedo da Fonseca- Técnica Ministerial

6.2. EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 53/2017

a) Espécie: 2º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 53/2017, firmado em 07 de Outubro de 2019;

b)Contratado: Sr. Fausto Viera de Alencar, inscrito no CPF nº 757.336.333-87;

c)ProcessoAdministrativo: nº. 22466/2017;

d) Objeto: O presente Termo de Apostilamento tem como objeto a alteração do valor mensal, segundo Cláusula Sexta do Contrato nº 53/2017, em vez de R\$ 645,89 (seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), passa a ter **R\$ 677,95 (seiscentos e setenta e sete reais**

e noventa e cinco centavos) de acordo com a variação ocorrida no Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM/FGV. Dessa forma, tem-se o valor total de **R\$ 8.134,68 (oito mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos)** pelo período de doze meses;

e) Cobertura Orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Projeto Atividade: 2400; Natureza da Despesa: 3.3.90.36; Fonte de Recurso: 100; Nota de empenho: 2019NE01431;

f) Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento;

Sra. Carmelina Maria Mendes de Moura, Procuradora-Geral de Justiça.

Teresina- PI, 07 de Outubro de 2019.

6.3. EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 54/2017

a) Espécie: 2º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 54/2017, firmado em 07 de Outubro de 2019;

b) Contratado: Sra. Estela Núbia dos Res Moura, inscrita no CPF nº 349.310.403-06;

c) Processo Administrativo: nº. 824/2017;

d) Objeto: O presente Termo de Apostilamento tem como objeto a alteração do valor mensal, segundo Cláusula Sexta do Contrato nº 54/2017, em vez de R\$ 1.980,89 (um mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), passa a ter **R\$ 2.047,88 (dois mil, quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**, de acordo com a variação ocorrida no Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM/FGV. Dessa forma, tem-se o valor total de **R\$ 24.574,56 vinte quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**, para o período de 12 (doze) meses;

e) Cobertura Orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Projeto Atividade: 2400; Natureza da Despesa: 3.3.90.36; Fonte de Recurso: 100; Nota de empenho: 2019NE01432;

f) Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento;

Sra. Carmelina Maria Mendes de Moura, Procuradora-Geral de Justiça.

Teresina- PI, 07 de Outubro de 2019.

7. GRUPO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE COMBATE À GRILAGEM-GERCOG

7.1. GRUPO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE COMBATE À GRILAGEM-GERCOG

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 02/2019

Objeto: Converter em Procedimento Investigatório Criminal nº 001/2019 a Notícia de Fato Nº 001/2019-GERCOG; SIMP: 000002-215/2019, para continuidade das investigações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ, através do Grupo Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem-GERCOG, no uso das atribuições previstas no art. 127, *caput*, e 129, inciso I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, art. 26, da Lei 8.625/93 e com fundamento nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada pelo Grupo Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem-GERCOG, com a finalidade de apurar possível grilagem de terras e falsidade ideológica praticada pelo oficial do cartório de Anísio de Abreu/PI, a partir de notícia apresentada pelo Sr. Francisco Pereira Trindade em formato de impugnação de lançamento referente ao processo nº 13362.721142/2018-84- Receita Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 181/2017, em seu art. 6º, *caput*, previu a instauração de procedimento de investigação criminal por grupo especial composto por membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que tais fatos podem constituir-se crime(s), **RESOLVE** converter a Notícia de Fato no presente **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL** para apuração das informações acima citadas.

CONSIDERANDO que estamos aguardando a oitiva da oficial do Cartório de Anísio de Abreu/PI marcada para o dia 12 de julho do corrente ano, faz-se necessária a conversão da presente Notícia de Fato em PIC, tendo em vista, a exauração da prorrogação permitida para tal procedimento; Conforme determina o art. 5o, da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, registre no sistema eletrônico SIMP acerca do presente procedimento e proceda-se à publicação.

Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria.

Teresina, 18 de junho de 2019.

FCO. DE ASSIS R. DE SANTIAGO JÚNIOR

Promotor de Justiça